



Número: **0600078-81.2024.6.18.0037**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI**

Última distribuição : **02/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (IMPUGNANTE)	
	DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO (ADVOGADO)
MARCONY VIEIRA DE CARVALHO (INTERESSADO)	
JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO[MDB / PP] - SOCORRO DO PIAUÍ - PI (INTERESSADO)	
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIM DEMOCRATICO BRASILEIRO (INTERESSADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (INTERESSADO)	
ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122378190	02/08/2024 18:59	rrc.pdf	Petição Inicial
122378193	02/08/2024 18:59	COMPROVANTEESCOLARIDADEDRADERSONFILHO.pdf	Comprovante de escolaridade
122378194	02/08/2024 18:59	PORTARIADEEXONERAOADERSONFILHO.pdf	Comprovante de desincompatibilização
122378195	02/08/2024 18:59	JFCERTIDOJUDICIALCRIMINALNEGATIVA.pdf	Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
122378196	02/08/2024 18:59	PLANODEGOVERNO20252028prefeitoAdersonFilho1.pdf	Proposta de governo
122378197	02/08/2024 18:59	CERTIDONEGATIVACRIMINALEAUDITORIAMILI TAR.pdf	Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
122378198	02/08/2024 18:59	declaracaobens.pdf	Declaração de bens
122379616	05/08/2024 08:21	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
122379636	07/08/2024 10:23	Despacho	Despacho
122430985	09/08/2024 21:03	Impugnação	Impugnação
122430986	09/08/2024 21:03	1. PROCURAÇÃO-3	Procuração
122430987	09/08/2024 21:03	2. ATA DE CONVEÇÃO MUNICIPAL	Documentos anexos a inicial

122430988	09/08/2024 21:03	3. LINK DOS VÍDEOS DE ADERSON E YLLANE	Documentos anexos a inicial
122430989	09/08/2024 21:03	5. ACP NEPOTISMO - 000048-237 2019	Documentos anexos a inicial
122430990	09/08/2024 21:03	6. DOC - TESTEMUNHA - JAILSON	Documentos anexos a inicial
122430991	09/08/2024 21:03	7. DOC - TESTEMUNHA - NETIM	Documentos anexos a inicial
122430992	09/08/2024 21:03	8. DOC - TESTEMUNHA - RONERIO	Documentos anexos a inicial
122430993	09/08/2024 21:03	9. DOC - TESTEMUNHA - RONIEL	Documentos anexos a inicial
122430994	09/08/2024 21:03	10. DOC - TESTEMUNHA -MARTIM FILHO	Documentos anexos a inicial
122430995	09/08/2024 21:03	PETICAO - AIRC -SOCORRO DO PIAUI - ADERSON FILHO - 3 MANDATO - GRUPO FAMILIAR	Petição Inicial Anexa
122430996	09/08/2024 21:03	4. FOTOS - ADERSON E YLLANE	Documentos anexos a inicial
122432754	11/08/2024 13:21	Certidão	Certidão
122432755	11/08/2024 13:21	Edital 00003-2024DRAP Processo 0600077-96.2024.6.18.0037	Documento de Comprovação
122434976	12/08/2024 08:28	Informação	Informação

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

Pedido Coletivo

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO qualificado e subscrito no respectivo DRAP, vem requerer, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, o registro da candidatura de ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO ao cargo de Prefeito, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Título de eleitor:	039230941554
Nome Completo civil do candidato:	ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO
Nome conforme a RFB:	ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO
Partido:	Movimento Democrático Brasileiro
Cargo:	Prefeito
Número:	15
Nome para urna:	DR ADERSON FILHO
Nome fonético:	ADERSON FILHO
Ocupação:	Advogado
Ocupação Complementar:	Não há informação complementar
Concorrendo a reeleição para o mesmo cargo?	NÃO
Cargo eletivo que ocupa:	Nenhum cargo



O(A) candidato(a) de nacionalidade brasileiro(a) nato(a), nascido(a) em TERESINA - PIAUÍ, no dia 17/07/1992, identidade de gênero cisgênero, gênero masculino, cor/raça parda, solteiro, grau de instrução superior completo e não ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.

Eleições anteriores

Não informado.

Deficiências

Não informado.

Sites

https://www.instagram.com/adersonfilho_adv?igsh=MTlubGh5ZGZ4dXdtMg==

https://www.tiktok.com/@adersonfilhoadv?t=8oLeNQEGcty&_r=1

<https://www.facebook.com/aderson.filho.16?mibextid=LQQJ4d>



Encarregado de Dados

JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA

Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

86994187010

Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas – RRC são verdadeiras e autorizo o partido, a federação ou a coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.

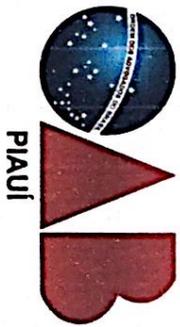
Declaro ainda que estou ciente de que:

- devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura;
- devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios;
- os dados e os documentos relativos ao pedido de registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018);
- as informações prestadas neste RRC quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizadas para atualização dos meus dados no Cadastro Eleitoral.

Socorro Do Piauí, 2 de Agosto de 2024.

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO





Diploma de Conselheiro Jovem

O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.906/94, outorga ao advogado

Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho

o presente Diploma de Conselheiro do Conselho Estadual do Jovem Advogado, considerando a sua posse no Triênio 2016/2018.

Teresina, 21 de março de 2016.

PIAUI

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Presidente da OAB-PI

Scanned with CamScanner



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA MESA Nº 254/2024.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, usando das atribuições contidas na Resolução nº 540, de 09 de outubro de 2023, Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

EXONERAR, com efeitos a partir de 01 de março de 2024, os ocupantes de cargo em comissão com exercício junto ao gabinete do Deputado **DR. THALLES COELHO**, conforme abaixo:

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO	PL-AP-C-17
ISADORA MARIA POLICARPO LACERDA	PL-AP-C-07

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 18 de março de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente

Dep. **MARDEN MENEZES**
1º Secretário

Dep. **DE HÉLIO**
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

38597662/2024

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO

OU

CPF n. 054.002.073-75

Certidão emitida em 17/07/2024, às 09:29:40 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Piauí. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, SEEU e Juris) até 17/07/2024, às 08:01:28;
Seção Judiciária: Piauí (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, JEF Virtual, Processual e SEEU) até 17/07/2024, às 08:01:28.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 38597662

Código de Validação: 2388 18DF 6063 57D3 9BA7 0564 349E 04D1

Data da Atualização: 17/07/2024, às 08:01:28



17/07/2024

PLANO DE GOVERNO

SOCORRO DO PIAUÍ

2025 – 2028

COLIGAÇÃO: “JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO”

1

SUMÁRIO

TRAJETÓRIA POLÍTICA.....	3
INTRODUÇÃO	4
PROPOSTAS DE GOVERNO.....	5
EDUCAÇÃO	6
SAÚDE.....	8
INFRAESTRUTURA.....	10
DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE.....	12
CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER.	14
ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO, EMPREGO E RENDA.....	16
SEHURANÇA PÚBLICA	17



TRAJETÓRIA POLÍTICA

Meu nome é Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, filho de Joara Maria Roldão Coelho e de Aderson Barbosa Ribeiro Sá, irmãos de Andressa Karine Coelho Ribeiro, Allyson Coelho Ribeiro, Jefferson Pinheiro Ribeiro, Fernanda Pinheiro Ribeiro e Yuri Santos Lima.

Concluí minha graduação em Direito no ano de 2015 com muita dedicação e determinação, obtendo aprovação no exame da OAB ainda durante o 9º período. Atualmente, sou especialista em Direito Eleitoral e possuo pós-graduação em Gestão Pública, além de especialização em Direito Civil e Processo Civil. Já ocupei o cargo de procurador da agência de regulação do estado do Piauí, secretário geral da comissão eleitoral da OAB e tive o privilégio de ser secretário municipal de educação de Socorro do Piauí.

Pratico atividade política em Socorro do Piauí desde os meus 16 anos. Já ocupei o cargo de presidente de partido político e sempre estive envolvido na corrida eleitoral. Amo os desafios que a política nos proporciona.

Sou completamente apaixonado por cavalos e tudo que envolve a cultura nordestina. Desde muito cedo, encontrei nos cavalos minha grande paixão e, especialmente, na prática da vaquejada, encontro uma conexão única com a tradição e os valores da nossa região. A vaquejada não é apenas um esporte para mim, é uma forma de celebrar nossa cultura, honrar nossas raízes e manter viva a essência do nordeste. É uma honra poder participar e contribuir para preservar essa tradição tão rica e significativa para nós.

Tenho orgulho em afirmar que sou de Socorro do Piauí, uma cidade que amo profundamente e onde minhas raízes familiares estão fincadas. Neste local maravilhoso, aprendi os valores do servir e da doação, o que me fez apaixonar pela política. Compreendi que através dela, posso ajudar aqueles que mais necessitam. E agora, estou pronto para mais uma missão em prol do povo de Socorro do Piauí.

INTRODUÇÃO

A luta pelo desenvolvimento do nosso município ganha destaque com a proximidade de uma nova eleição. Chegou a hora de tomar uma importante decisão, através do voto, para escolher o prefeito (chefe do executivo local) e os vereadores (representantes da câmara municipal), que serão responsáveis por conduzir e traçar os objetivos, metas e diretrizes municipais. Esta eleição não apenas determinará nossos líderes locais, mas também influenciará diretamente o rumo do desenvolvimento da nossa querida cidade nos próximos anos.

O Plano de Governo é um documento essencial no qual os candidatos do executivo apresentam suas principais ideias e propostas para a administração que se propõem a governar. Nesse sentido, o planejamento desempenha um papel crucial em qualquer ação a ser tomada, garantindo responsabilidade e transparência na gestão de recursos públicos.

Elaborado de forma participativa e democrática, este Plano inclui ações colaborativas com a sociedade socorrense. Nosso objetivo é seguir os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, tais como legalidade, transparência/publicidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, responsabilidade fiscal e proteção ambiental.

Nosso compromisso é fortalecer as políticas públicas municipais por meio de parcerias com diversos órgãos e entidades estatais, além de empresas do setor privado. Trabalharemos incansavelmente para oferecer oportunidades e promover o desenvolvimento para a sociedade socorrense. Buscaremos uma gestão pública aguerrida e comprometida, na qual todos os cidadãos terão seus direitos e anseios garantidos em plenitude.

A participação da coletividade desempenhou um papel crucial na elaboração deste plano, no qual definimos metas totalmente alinhadas com a realidade de Socorro do Piauí. Isso demonstra nosso compromisso com uma administração pública eficiente e eficaz, voltada para atender às necessidades do nosso povo.

As propostas apresentadas refletem o desejo de uma administração verdadeiramente comprometida com o povo socorrense. Visamos um amplo desenvolvimento social, sempre buscando atender às necessidades essenciais da nossa população.

PROPOSTAS DE GOVERNO

As propostas serão apresentadas para cada uma das principais áreas de foco deste Plano de Governo.

✓ **Diagnóstico:** analisa a situação atual do município e os principais desafios a serem enfrentados nos próximos anos para a área em tela.

✓ **Diretrizes:** apresentam o desdobramento dos objetivos centrais do Governo para as áreas a serem desenvolvidas.

✓ **Metas:** detalham os objetivos táticos a serem perseguidos em cada área alinhada com as diretrizes.

✓ **Projetos:** são as ações práticas que, em conjunto, permitirão atingir as metas.

EDUCAÇÃO: O FUTURO COMEÇA PELAS CRIANÇAS

A Educação é um direito assegurado pela Constituição Brasileira de 1988 e representa um dos mais importantes pilares para o desenvolvimento pessoal e coletivo. É responsabilidade tanto do Estado quanto do Município garantir esse direito a todas as gerações, desde os primeiros anos na creche até o término do Ensino Fundamental. Além disso, é essencial proporcionar aos jovens e adultos que não tenham concluído seus estudos de forma regular a oportunidade de completar essa etapa de suas vidas, oferecendo-lhes uma educação de qualidade, fundamentada nos princípios da nossa Constituição.

Por meio da Educação, adquirimos senso crítico, ampliamos nosso conhecimento e qualidade de vida, contribuindo para uma constante evolução do mundo em que vivemos.

O objetivo principal é garantir uma educação de qualidade e eficiente para crianças, jovens e adultos, disponibilizando todos os instrumentos, estrutura e pessoal qualificado para assegurar esse direito.

Nossas ações incluirão:

- ✓ Assegurar merenda escolar de qualidade e com acompanhamento nutricional, para evitar déficits nutritivos e assegurar melhoria na aprendizagem;
- ✓ Implementar uma Gestão Escolar Informatizada para reduzir o desperdício de impressão;
- ✓ Implementar o programa de bonificação/premiação anual 'Professor Destaque' para aquele professor que for destaque no ano vigente;
- ✓ Implementação inicial de um plano piloto de escola em tempo integral, começando pela maior escola municipal de Socorro do Piauí, a Escola Pequeno Príncipe. Ao longo do tempo, expandir esse modelo para toda a rede municipal de ensino, proporcionando uma educação mais abrangente e envolvente para nossos alunos;
- ✓ Calendário escolar voltado à realidade local, com o objetivo de diminuir a evasão escolar;
- ✓ Implementar biblioteca pública municipal;
- ✓ Garantia de transporte digno e eficiente aos estudantes que se deslocam para a rede de ensino;
- ✓ Priorizar os programas de capacitação contínua para os profissionais da educação, com o objetivo de sempre valorizar a classe e promover a qualidade do ensino nas escolas municipais;

- ✓ Implementar uma biblioteca digital na escola da sede do município, enriquecendo o acervo bibliotecário e proporcionando ambientes de pesquisa;
- ✓ Projetos de intensificação de melhoria da educação básica;
- ✓ Elaborar anualmente um plano de ação para a educação pautados em três pilares: 1 - garantia de aprendizagem, 2- mitigação do abandono e 3 – redução das desigualdades de aprendizagem;
- ✓ Criação de uma equipe de coordenação, gestão e inspeção municipal com representantes de cada uma das áreas do conhecimento;
- ✓ Implementar programa de “monitoria remunerada” com bolsas de R\$ 150,00 mensais para alunos do 8º e 9º ano nas disciplinas de matemática e língua portuguesa;
- ✓ Promover a criação de uma equipe multiprofissional no município com Psicólogo, psicopedagogo e assistente social, para apoiar os professores de alunos PcD de forma que sua prática pedagógica contemple as necessidades desses alunos, bem como, agilizar o acompanhamento para diagnóstico e emissão de laudos para esses alunos;
- ✓ Garantir a média nacional do IDEB nas escolas Municipais;
- ✓ Construção de quadras esportivas na sede e na zona rural;
- ✓ Promoção de melhoria na estrutura física e nos equipamentos das escolas e creches;
- ✓ Implementação de mais creches no âmbito do município;
- ✓ Transformar Socorro do Piauí em referência regional e nacional no ensino fundamental;
- ✓ Garantir o permanente diálogo com os professores e demais servidores da educação;
- ✓ Climatização de todas as escolas municipais, é uma medida que pode melhorar a qualidade do ensino e do aprendizado, promovendo saúde, bem-estar e desempenho acadêmico, além de contribuir para a adaptação às mudanças climáticas.



SAÚDE: CUIDAR DA SAÚDE É CUIDAR DA VIDA

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurada por políticas sociais e econômicas que reduzam os riscos de doenças e promovam acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Nossa gestão se compromete a respeitar os princípios do SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade. Trabalharemos por uma saúde pública de qualidade, implementando políticas eficientes e eficazes para o povo de Socorro do Piauí.

Nossas ações incluirão:

- ✓ Ampliar a frota de veículos equipados para situações de emergências;
- ✓ Implantar o Projeto EQUOTERAPIA, um método terapêutico acompanhado por profissionais de saúde, para beneficiar crianças com autismo. Esse projeto proporcionará melhorias significativas na comunicação, desenvolvimento sensorial e motor, aumento da autoconfiança e inclusão social;
- ✓ Ampliação e contratação dos serviços especializados de atendimento médico hospitalar por profissionais qualificados nas áreas da saúde;
- ✓ Programa de capacitação contínua para profissionais atuantes na saúde visando à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- ✓ Cursos intensivos para capacitação na atuação dos agentes de saúde e agentes de endemias;
- ✓ Recuperação da estrutura dos equipamentos de saúde (postos de PSF) já existentes;
- ✓ Promoção de campanhas itinerantes, em todos os povoados, voltadas a exames oftalmológicos, diabéticos, ginecológicos e urológicos;
- ✓ Criação do PADI (Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso);
- ✓ Melhorar a distribuição gratuita de medicamentos em parceria com o Governo Federal, Estadual;
- ✓ Implementar ações em saúde voltadas para a mulher, gestante, criança e adolescente, bem como ações voltadas a saúde do homem;
- ✓ Incentivar e redobrar esforços para sempre bater as metas nas campanhas nacionais de vacinação;

- ✓ Desenvolver trabalho contínuo para combate à Dengue, Chikungunia e a Zika no município;
- ✓ Atendimento domiciliar aos portadores de doenças crônicas;
- ✓ Programa “Remédio em Casa”, para diabéticos e hipertensos cadastrados na rede municipal e que tenham residência fixa no município;
- ✓ Assegurar a manutenção preventiva e corretiva das ambulâncias (SAMU e Hospital) que realizam os transportes de urgência do município;
- ✓ Assegurar o atendimento médico na Estratégia de Saúde da Família de segunda a sexta feira, nas zonas urbana e rural;
- ✓ Montar uma sala estabilização de pacientes graves no hospital local, contribuindo assim para uma assistência de melhor qualidade e mais segura;
- ✓ Aquisição de um aparelho de raio-x e de Ultrassonografia para atendimento as demandas municipais (pelo menos duas vezes na semana);
- ✓ Aquisição de um aparelho de Eletrocardiograma para o hospital local, com vistas ao diagnóstico precoce das síndromes coronarianas agudas e intervenção terapêutica em tempo hábil;
- ✓ Oferecer a população consultas especializadas com ortopedista, cardiologista e ginecologista pelo menos uma vez a cada mês;
- ✓ Montar uma ouvidoria popular na secretaria municipal de saúde afim averiguar, diagnosticar e solucionar, de forma eficaz possíveis problemas na assistência à saúde;
- ✓ Buscar junto ao governo do estado, a reforma física do hospital local bem como dos postos de Saúde.
- ✓ Ofertar um saneamento básico de qualidade visando prevenir doenças, proteger o meio ambiente e promover um desenvolvimento sustentável.



INFRAESTRUTURA

Nosso plano de governo visa reestruturar a sede e os povoados de Socorro do Piauí, focando em atender as necessidades estruturais essenciais. Priorizaremos a conservação do patrimônio público e ambiental, implementando melhorias nas vias urbanas e rurais, revitalizando praças e espaços públicos, e modernizando a infraestrutura de saneamento básico. Essas ações promoverão um ambiente mais seguro e saudável, fortalecendo o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida para todos os cidadãos

Nossas ações incluirão:

- ✓ Implantação de faixas elevadas para pedestres nas proximidades das escolas municipais;
- ✓ Ampliar a pavimentação em calçamentos nos povoados, bem como na zona urbana;
- ✓ Ampliar a pavimentação asfáltica nas vias públicas;
- ✓ Buscar junto aos órgãos Federais e Estaduais o asfaltamento da PI que liga Socorro do Piauí ao município de Pajeú do Piauí;
- ✓ Melhorar e implementar novas condições de acessibilidade;
- ✓ Construir uma quadra de esportes no povoado Milhã;
- ✓ Construir uma quadra de esportes no povoado Curral de Pedras;
- ✓ Ampliar e investir na reforma de calçadas, ruas e áreas exclusivas para pedestres;
- ✓ Promover a arborização e jardinagem das ruas da cidade;
- ✓ Construção de um aterro sanitário e realizar arborização de acordo com as normas.;
- ✓ Melhorar os serviços de reparo e manutenção da rede de energia elétrica no município;
- ✓ Conservar permanentemente as estradas e entradas das propriedades rurais, bem como bueiros, pontes, e, na cidade, ruas e avenidas;
- ✓ Firmar convênio com o Governo Estadual e Federal para a recuperação das estradas vicinais, a fim de proporcionar aos cidadãos da zona rural uma melhor qualidade de transporte e, conseqüentemente, melhorar o escoamento de alimentos e da produção rural;
- ✓ Manter a iluminação pública com qualidade garantindo, assim, uma maior segurança para os socorrenses;

- ✓ Criar o Portal da Cidade, portal este que será o cartão de visita da nossa querida Socorro do Piauí;
- ✓ Implementar a Escadaria do Povoado Serra e da cidade, buscando valorizar a arquitetura e promover o turismo local;
- ✓ Construir a pista de Cooper (pista de corrida e caminhada) para a comunidade, em busca do bem estar dos cidadãos;
- ✓ Construção da praça do Bairro Barreirinho;
- ✓ Construção da praça do Bairro Baixão;
- ✓ Reformar a praça do Povoado Milhã;
- ✓ Reformar a praça do Povoado Serra da Santa Cruz;
- ✓ Implementação da estrada vicinal a localidade Moquém, garantindo acesso digno aos moradores;
- ✓ Implantar o Programa Municipal de Governo Digital – “Socorro Digital”, iniciativa que visa contribuir para a desburocratização dos processos, incentivar a inovação e a transformação digital e estimular a participação do cidadão. O documento regulamenta ainda a Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.



DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Trabalharemos para desenvolver uma administração ambiental sustentável, assegurando aos agricultores acesso ao conhecimento e ferramentas necessárias para uma atuação eficiente no campo. Promoveremos programas educacionais que incentivem a população a valorizar e proteger o meio ambiente. Assim, construiremos uma comunidade consciente e engajada na preservação dos recursos naturais, garantindo um futuro mais verde e próspero para Socorro do Piauí.

Nossas ações incluirão:

- ✓ Estimular a formação de microempresas, associações, cooperativas e sindicatos para autogestão, por meio de cursos de capacitação direcionados aos produtores rurais;
- ✓ Cumprir rigorosamente a legislação que estabelece a obrigatoriedade dos municípios adquirirem pelo menos 30% dos gêneros da merenda escolar de produtores locais e regionais;
- ✓ Proporcionar a expansão do abastecimento de água em áreas do município que ainda enfrentam escassez hídrica, garantindo acesso a esse recurso essencial para todos os cidadãos;
- ✓ Implementação do Programa 'Socorro Sustentável', composto por iniciativas educacionais voltadas para a reeducação do consumo e a preservação ambiental. O programa incluirá campanhas educativas, seminários, fóruns, debates e workshops, com o objetivo de promover a conscientização e melhorar a qualidade de vida da população de Socorro do Piauí;
- ✓ Promover o incentivo e o acompanhamento dos apicultores da região, reconhecendo a importância vital dessa atividade para o povo de Socorro do Piauí;
- ✓ Implementação de um programa de conscientização sobre o uso adequado de agrotóxicos e o descarte responsável de seus recipientes;
- ✓ Elaboração de um projeto para a limpeza regular dos açudes locais, garantindo sua conservação e preservação ambiental;
- ✓ Revitalização do Balneário da Barragem do Vale Verde, fortalecendo o turismo local;
- ✓ Implementação de um programa de fortalecimento e estímulo à produção agrícola orgânica na agricultura familiar;

- ✓ Celebração do Dia do Agricultor, reconhecendo e valorizando devidamente os produtores rurais;
- ✓ Implementação de ações que visem a redução do uso de plástico no município;
- ✓ Realização de um mutirão anual focado na limpeza e conscientização sobre o descarte adequado de resíduos;
- ✓ Melhorar a estrutura da rede hidráulica de abastecimento visando uma melhor distribuição de água no município.
- ✓ Manter e ampliar o programa de aração de terras de forma gratuita para os nossos agricultores;
- ✓ Criar um programa de conscientização acerca do desmatamento, informando sobre os riscos e responsabilidades como forma de apoiar o produtor rural para que o mesmo consiga produzir de forma eficiente e em conformidade com a legislação;
- ✓ Construção de açudes públicos para minimizar a problemática da seca e escassez hídrica na região;



CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER.

Promover o acesso à cultura e ao desporto através de ações e projetos, fomentando também o desenvolvimento do turismo local. Incentivar o protagonismo juvenil por meio de políticas públicas específicas para esse grupo, contribuindo para a formação de jovens mais autônomos e com valores sólidos, assegurando uma proposta de transformação social.

Nossas ações incluirão:

- ✓ Criar o Plano Municipal de Cultura;
- ✓ Promover música e teatro nos bairros e povoados da cidade para beneficiar os jovens;
- ✓ Elaborar um calendário anual de eventos culturais municipais para fins turísticos e para a manutenção efetiva dos eventos;
- ✓ Promoção e melhorias nos festejos da cidade e dos povoados;
- ✓ Realizar festivais teatrais com boa administração;
- ✓ Criar o evento "Semana da Juventude";
- ✓ Criar a Secretaria Municipal de Cultura;
- ✓ Criar o Centro de Capacitação dos Jovens;
- ✓ Buscar projetos para ampliar a participação da mulher no esporte;
- ✓ Firmar parcerias com a Secretaria Municipal de Educação para ampliar a atuação dos alunos em várias modalidades esportivas;
- ✓ Assegurar a realização do evento "Dia do Evangélico";
- ✓ Realizar o evento "O Dia do Senhor Jesus" em comemoração à ressurreição e à vida eterna, podendo ser celebrado com cultos, caminhadas, carreatas, cartazes, frases bíblicas, orações, aplausos, louvores e fogos de artifício para animação;
- ✓ Estruturar circuitos turísticos no município e criar espaços acessíveis ao público;
- ✓ Apoiar integralmente a criação de companhias artísticas municipais, como teatro e dança;
- ✓ Desenvolver projetos de iniciação musical;

- ✓ Criar os Conselhos do Esporte e da Juventude;
- ✓ Criar a Coordenação Municipal da Juventude;
- ✓ Instituir um calendário anual de competições esportivas;
- ✓ Instituir o Dia do Esporte Educacional Seguro e Inclusivo;
- ✓ Desenvolver projetos de atletismo para crianças e adolescentes;
- ✓ Criar o Festival da Agricultura para promover os agricultores e a cultura rural;



ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO, EMPREGO E RENDA

As propostas apresentadas neste plano visam garantir uma melhor qualidade de vida para a população de Socorro do Piauí, que necessita dessas políticas públicas. Além disso, reforçam nosso compromisso de promover uma transformação positiva na dinâmica da vida dos beneficiários dessas iniciativas.

Nossas ações incluirão:

- ✓ Criar a Casa da Melhor Idade;
- ✓ Incentivar a população ao empreendedorismo, gerando mudanças e oportunidades reais, por meio de projetos ou negócios no cotidiano das pessoas;
- ✓ Implantar o projeto do Centro de Referência da Mulher, com o objetivo de coibir a violência familiar contra a mulher;
- ✓ Revisar o Cadastro Único para inserção nos programas sociais, realizando busca ativa para incluir pessoas atualmente afastadas desses programas pela falta de acesso à informação;
- ✓ Concluir o mapeamento do município, com a territorialização dos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) definida;
- ✓ Desenvolver educação permanente para a equipe de assistentes sociais, melhorando a qualidade da atuação dos profissionais através de práticas cotidianas dos serviços;
- ✓ Ofertar cursos profissionalizantes para o público atendido pelos programas sociais, bem como capacitar os munícipes que já trabalham ou têm experiência nas áreas dos cursos oferecidos;
- ✓ Desenvolver projetos de geração de emprego e renda no município, como feirinhas artesanais, confecção, agricultura familiar e culinária local;
- ✓ Criação do Programa Regularização Fundiária Urbana e Rural (REURB), concedendo títulos de propriedade às famílias carentes;
- ✓ Criação de programas assistenciais que visam a distribuição de cestas básicas para os hipossuficientes.

SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública municipal é um pilar fundamental para garantir a qualidade de vida e o bem-estar de todos os cidadãos. Um sistema de segurança eficiente contribui para a redução da criminalidade e a proteção dos direitos e propriedades dos moradores. Além disso, uma abordagem local permite uma resposta mais ágil e adaptada às necessidades específicas da comunidade, promovendo uma maior sensação de segurança e confiança entre os habitantes. Investir em programas de prevenção, formação de agentes e parcerias com a comunidade fortalece a segurança e cria um ambiente mais seguro e harmonioso para todos. Assim, a segurança pública municipal não apenas protege, mas também promove a coesão social e o desenvolvimento sustentável do município.

Nossas ações incluirão:

- ✓ Firmar parcerias com o Governo do Estado para fortalecer a Segurança Pública do município de Socorro do Piauí;
- ✓ Em parceria com o Governo do Estado do Piauí, buscaremos aumentar o efetivo de policiais no município para garantir mais segurança para a população socorrense;
- ✓ Buscar junto ao Governo do Estado bem como ao Governo Federal a implementação de uma Unidade de Policiamento para atender prontamente todo o município e região de Socorro do Piauí;
- ✓ Junto ao Governo do Estado e em parceria com a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, buscaremos implantar um Sistema de Monitoramento de segurança da cidade;
- ✓ Realizar anualmente o Diagnóstico Situacional de Segurança Pública do Município de Socorro do Piauí, criando indicadores para monitorar e combater a criminalidade em âmbito municipal;
- ✓ Realizar eventos educacionais sobre a criminalidade, o uso de substâncias ilícitas e o papel da prevenção e educação na segurança pública, promovendo conscientização e engajamento da comunidade para fortalecer a proteção e a qualidade de vida no município.

CANDIDATOS

- Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho
- Joel Ribeiro de Sá
- Alberto Borges Leal Neto
- Edivaldo Santana de Sá
- Fredson Rodrigues da Silva
- Edmilson João dos Reis
- Evanildo Alves da Silva
- Reijane Martins de Carvalho
- Ana Rita Vieira Reis
- Maria Madalena da Silva
- Mário Roldão da Silva
- Erivam Oliveira
- Carolainy Pereira dos Santos
- Eleusson dos Santos da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1º E 2º GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR

CERTIDÃO Nº 9550

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTAR AÇÕES CRIMINAIS E AUDITORIA MILITAR com condenação transitada em julgado ou EXECUÇÕES PENAS, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

NOME: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO
CPF: 054.002.073-75
RG: 2941985 ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP-PI
ESTADO CIVIL: NAO INFORMADO
MÃE: JOARA MARIA ROLDAO COELHO
PAI: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ
ENDEREÇO: RUA ACELINO VIEIRA DE SOUSA
BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: SOCORRO DO PIAUÍ - PI

OBSERVAÇÕES

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- Nos termos da Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a certidão judicial criminal será negativa:
 - I - quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual se certifica;
 - II - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado;
 - III - em caso de gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º. da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida; e
 - IV - quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação.
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão contempla os processos em tramitação no 1º e no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 17/07/2024 09:32:54





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1º E 2º GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([https:// europa.tjpi.jus.br/certidao/buscar](https://europa.tjpi.jus.br/certidao/buscar)). Certidão N° 9550. Código validador: 87236. Versão 1.0



Exmo(a) Sr(a) Juiz,

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO, portador do título de eleitor nº. 039230941554, vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar sua declaração de bens.

Tipo do bem	Descrição bem	Valor (R\$)
Depósito bancário em conta corrente no País	DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE 113.778-6 AGÊNCIA 5605-7	R\$ 30.000,00
Dinheiro em espécie - moeda nacional	DINHEIRO EM ESPÉCIE	R\$ 30.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	CHEVROLET/TRAILBLAZER LTZ 4X4 ANO MODELO 2018/2019.	R \$ 190.000,00
Casa	CASA NO CONDOMINIO TERRA VITTA COM 2 PAVIMENTOS EM TERESINA-PI.	R \$ 350.000,00

Socorro Do Piauí, 2 de Agosto de 2024.

ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO

Identificador: a9474fa336ef93b60f7feceb0591d3cb



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:41
Número do documento: 24080218591616500000115306839
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218591616500000115306839>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 02/08/2024 18:59:14



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
JUÍZO DA 37ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-81.2024.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito]

REQUERENTE: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO, JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO[MDB / PP] - SOCORRO DO PIAUÍ - PI, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIM DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral/PI. E, para constar, lavrei o presente termo.

Simplício Mendes – PI, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME SOARES CAMPOS NOGUEIRA
Técnico Judiciário



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-81.2024.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REQUERENTE: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO, JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO[MDB / PP] - SOCORRO DO PIAUÍ - PI, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIM DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

DESPACHO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de candidata(o) às eleições municipais 2024. Junte-se a estes autos o edital publicado nos autos do DRAP.

Caso haja impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, cite-se a(o) candidata(a) para, no prazo de 07 (sete) dias, contestá-las, nos termos do art. 41 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Em sendo arguida na contestação, matéria fática que demande instrução probatória, voltem-me os autos conclusos para decisão. Caso a defesa se restrinja à matéria de direito, abra-se vista ao impugnante para, querendo, sobre ela se manifestar no prazo de 03 (três) dias e, após, ao Ministério Público Eleitoral, caso não seja o impugnante, para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Caso não ocorra impugnação e/ou notícia de inelegibilidade pertinentes à candidatura em apreço, certifique-se, nestes autos, o transcurso do edital publicado nos autos do DRAP. Após, proceda-se à informação nos termos do art. 35, II, “a” a “d”, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Havendo qualquer falha ou omissão, intime-se a(o) interessada(o) para que, no prazo 03 (três) dias, sane o vício identificado (art. 36, Resolução TSE n. 23.609/2019).

Decorrido o prazo para cumprimento da diligência, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

A qualquer tempo, uma vez tendo sido julgado o DRAP do respectivo partido, certifique-se, nestes autos, o teor do julgamento.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Simplício Mendes/PI, data registrada no sistema.

ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 37ª Zona/PI



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42

Número do documento: 24080710233555800000115308261

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710233555800000115308261>

Assinado eletronicamente por: ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA - 07/08/2024 10:23:35



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42

Número do documento: 24080921025978200000115358306

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921025978200000115358306>

Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:00

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE SOCORRO PRECISA, formada pelo Partido do Trabalhadores – PT, pela Federação Brasil da Esperança e pelo Partido Solidariedade – SD; representada nesse ato pelo Sr. **MARCONY VIEIRA DE CARVALHO**, inscrito no CPF nº 007.454.433-03, RG nº 2439451 SSP/PI, Título Eleitoral nº 024481331554, residente e domiciliado na Rua Carlos Vieira, 300, Centro, Socorro-PI, CEP 64.720-000.

OUTORGADA: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o nº 6.896, com endereço profissional na Rua Enoque Sobreira, 475, Santa Isabel, CEP: 64053-310, Teresina, Piauí.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a Cláusula AD JUDICIA ET EXTRA a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa (m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes se assim lhe convier. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para apresentar Defesa nos autos em referência, em que o Outorgante aparece como representado.

Teresina-PI, 9 de agosto de 2024.

OUTORGANTE



ATA DA CONVENÇÃO ELEITORAL MUNICIPAL PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS E CANDIDATAS DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), NO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ. ESTADO DO PIAUÍ PARA AS ELEIÇÕES DE 2024.

Aos 03 (três) dias do mês de Agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10:00 (dez) horas, no Ginásio Poliesportivo, da Unidade Escolar Francisco Teixeira, situado na rua Costa e Silva, S/N - Centro, nesta cidade de Socorro do Piauí-PI., o Senhor Presidente da Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança (FE Brasil), neste Município de SOCORRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, a senhora ELOISA RIBEIRO DE AMORIM, declarou instalados os trabalhos, para o cumprimento da seguinte pauta: a) Deliberação acerca das propostas de coligação; b) Homologação dos nomes dos candidatos aos cargos seletivos na eleição de 06 de outubro de 2024 para prefeito, vice-prefeito e vereadores; c) Sorteio dos números com que concorrerão os candidatos; d) Demais assuntos atinentes às eleições de 2024, tais como: Conferência do preenchimento das cotas de gênero e, informações sobre preenchimento do registro de candidaturas, documentos obrigatórios e dever de prestar conta. Dando início aos trabalhos do dia, o Senhor Presidente nomeou a mim, Marcony Vieira de Carvalho, para secretariar os trabalhos da convenção e esclareceu que foi inscrita uma única chapa de candidatos para concorrer às eleições municipais de 06 de outubro 2024. Preenchidos todos os requisitos legais e estatutários, o presidente leu a composição da chapa, esclarecendo que foi apresentado proposta de coligação para as eleições majoritárias, ficando assim, composta cabendo ao Partido do Trabalhadores – PT, Federação Brasil da Esperança, a indicação da candidata a Prefeita e ao Partido Solidariedade – SD. A indicação do Candidato a Vice-Prefeito, que atende a todas as exigências legais. Relativamente às candidaturas proporcionais, registrando a proibição de coligação para essa disputa, a Presidente informou ter sido formada chapa com as seguintes candidaturas, as quais cumprem rigorosamente todos os requisitos legais: Pelo Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de Vereadora e Vereador: 1. VITOR NETO DA COSTA, 2. JESSICA DAMASCENO SÁ, 3. MOACIR SEGUNDO MENDES DE CARVALHO, 4. RONDINELLY RODRIGUES DE CARVALHO. 5. NATALIA PEREIRA DOS SANTOS. Logo após, franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, com as manifestações e esclarecimentos pertinentes, o Presidente determinou que se passasse ao processo de votação. Após o último votante, o Presidente esclareceu que votaram convencionais em número superior ao quórum exigido, tendo se verificado que a chapa aos cargos majoritários e proporcionais obteve o número de votos necessários para sua homologação e que a coligação proposta para as eleições fora aprovada pela unanimidade de votos dos convencionais. Em consequência, o Presidente determinou que fossem lançados os seguintes esclarecimentos: Local da Convenção: no Ginásio Poliesportivo, da Unidade Escolar Francisco Teixeira, situado na rua Costa e Silva, S/N - Centro, nesta cidade de Socorro do Piauí-PI.; número de convencionais presentes à convenção: 19 (dezenove) votos concedidos à única chapa concorrente aos de prefeito e vice-prefeito: 19 (dezenove) votos; votos concedidos à única chapa concorrente aos cargos de vereadores/vereadores: 19 (dezenove) votos; votos em branco: zero votos; votos nulos: zero votos. Dando continuidade, o Presidente determinou a conferência e lançamento dos números dos candidatos proporcionais selecionados. O Presidente esclareceu que de acordo com a legislação em vigor, o candidato a prefeito receberá o número 13, originário do PT - Partido dos Trabalhadores - PT, e as candidaturas ao legislativo municipal receberão os números atribuídos pelo respectivo partido, que também elaborou esta

Identificador: a3ca84f515bc98c1ff5828ff2069089f35f4635c

Página 1 de 6



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030298300000115358308
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030298300000115358308>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:03

Num. 122430987 - Pág. 1

ata com as deliberações prévias à Convenção Eleitoral Municipal, subsidiando-a, conforme documentos devidamente arquivados. Não constam os Partidos: Partido Verde – PV e Partido Comunista do Brasil – Pcdob, em decorrência de estarem inativos de suas atividades partidárias neste município de SOCORRO DO PIAUÍ-PI, em conformidade com pesquisa realizada junto ao site do TSE. Após esses esclarecimentos, o Presidente convidou uma convencional para que conferisse os números de cada candidatura, determinando, logo em seguida, que fossem relacionados aos nomes respectivos da seguinte forma:

Pelo Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de Prefeita Municipal: PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM, CPF nº 742.054.803-00, Título Eleitoral nº 016615571538, nome para urna: PAULIANA RIBEIRO, número de urna 13;

Pelo Partido Solidariedade – SD, ao cargo de vice-prefeito: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MENESES, CPF nº 832.356.553-87, Título Eleitoral nº 016617091562, nome para urna: PAULO SÉRGIO, número de urna 77;

Candidatos do PT - Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de vereador: VITOR NETO DA COSTA, CPF nº 489.853.333-72, Título Eleitoral nº 016605271562, nome para urna: VITIM DA TENDA, número de urna 13222, gênero masculino;

Candidatos do PT - Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de vereadora: JESSICA DAMASCENO SÁ, CPF nº 035.926.283-05, Título Eleitoral nº 038393171546, nome para urna: JESSICA DAMASCENO, número de urna 13444, gênero Feminino;

Candidatos do PT - Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de vereador: MOACIR SEGUNDO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 999.948.020.103.453-04, Título Eleitoral nº 016610151562, nome para urna: MOACIR SEGUNDO, número de urna 13333, gênero masculino; Candidatos do PT - Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de vereador: RONDINELLY RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 872.153.063-72, Título Eleitoral nº 016609101570, nome para urna: RONDINELLY RODRIGUES, número de urna 13555, gênero masculino;

Candidatos do PT - Partido dos Trabalhadores – PT, ao cargo de vereadora: NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 032.997.873-06, Título Eleitoral nº 033340261597, nome para urna: NATALIA PEREIRA, número de urna 13789, gênero Feminino;



Em ato contínuo passou-se a apresentação dos valores delineados para limite de gastos para Prefeito em R\$ 159.850,76 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos); para vereador(a) em R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), conforme legislação eleitoral vigente, Portaria TSE nº 593/2024.

Decidiu, ainda, por lançar: I) nome da campanha majoritária: A MUDANÇA QUE SOCORRO PRECISA; II) representante da coligação majoritária perante o Juiz da zona eleitoral: MARCONY VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 007.454.433-03, Título Eleitoral nº 024481331554; III) Representante da Comissão Provisória da Federação: LARTE RODRIGUES MORAES, CPF nº 718.400.283-00, Título Eleitoral nº 016623781597; IV) Delegados da Federação Brasil da Esperança – FE Brasil, perante o Juiz da Zona Eleitoral: 1º Delegado – LOURIVAL ANTONIO DE SOUSA, CPF nº 182.463.113-87, Título Eleitoral nº 001126551554; 2º Delegado – NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 032.997.873-06, Título Eleitoral nº 033340261597; V) cota de gênero por partido federado: a) PT, 30% feminino e 70% masculino. Na sequência, o Senhor Presidente também informou a respeito do valor máximo de gastos de campanha definido pelo TSE, conforme anexo da Resolução nº 23.607/2019 e Portaria TSE Nº 647, de 12/07/2022. Foi deliberado, ainda, que a responsabilidade pela preparação e prestação de contas das campanhas é exclusiva de cada candidato, que deverá entregar a prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral. Em ato contínuo, foi determinado pelo presidente que a ata da convenção municipal, a lista dos presentes fosse digitada no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), nos termos do art.6º, parágrafo 4º da resolução nº 23.609/2019 do TSE, devendo o arquivo da ata gerado pelo CANDex ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia e entregue a Justiça Eleitoral, até o dia de amanhã, nos termos do parágrafo 5º, do art. 6º da mesma Resolução. Em seguida, anunciou que, de posse da documentação, iriam ser tomadas as providências para o registro do(a)s candidato(a)s, devendo o(a)s candidato(a)s apresentarem os documentos relacionados no art. 27 da resolução TSE 23.609/2019. Por fim, decidiu-se por delegar à Comissão Provisória da Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) no Município de SOCORRO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, poderes para decidir acerca de substituições de candidatos na eleição municipal, caso haja necessidade, a substituição de candidatos a vereadores, bem como escolha de novos candidatos e seus respectivos números, preenchimento de vagas remanescentes e ainda, decidir eventuais casos omissos e dirimir dúvidas e deliberações que se fizerem necessárias para as eleições de 2024. Encerrada a pauta do dia, nada mais havendo a ser tratado, foi a presente ata lida e assinada por mim, Secretário ad hoc, pelo Presidente e pelos demais convencionais, os quais concordaram com todos os termos constantes da presente ata, bem como com a sua aprovação.

ELOISA RIBEIRO DE AMORIM

Presidente FE BRASIL

Marcony Vieira de Carvalho

Identificador: a3ca84f515bc98c1ff5828ff2069089f35f4635c

Página 3 de 6



Primeiro Vice-Presidente

ELISENAR ANDRÉ TAVARES

Segunda Vice-Presidente

Informações

03/08/2024 - 10:00 às 15:00	PI - SOCORRO DO PIAUÍ	FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
Data da Convenção	Localidade	Partido/Federação
ELOISA RIBEIRO DE AMORIM - PRESIDENTE Presidiu os trabalhos	MARCONY VIEIRA DE CARVALHO - SECRETARIO Secretariou os trabalhos	

Cargo(s)

- Prefeito
- Vereador

Dados da Coligação

A MUDANÇA QUE SOCORRO PRECISA	MARCONY VIEIRA DE CARVALHO	SOLIDARIEDADE
Nome da coligação	Nome do representante	Composição

Lista de candidatos

Candidato(s) ao cargo de Prefeito concorrerá coligado

1 - PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM Nome	13 Número	Feminino Gênero
PAULIANA RIBEIRO Nome para Urna		

Candidato(s) ao cargo de Vereador concorrerá isolado

1 - VITOR NETO DA COSTA Nome	13222 Número	Masculino Gênero
VITIM DA TENDA Nome para Urna		
2 - JESSICA DAMASCENO SÁ Nome	13444 Número	Feminino Gênero
JESSICA DAMASCENO Nome para Urna		
3 - MOACIR SEGUNDO MENDES DE CARVALHO Nome	13333 Número	Masculino Gênero

Identificador: a3ca84f515bc98c1ff5828ff2069089f35f4635c

Página 4 de 6



MOACIR SEGUNDO

Nome para Urna

4 - RONDINELLY RODRIGUES DE CARVALHO

Nome

13555

Número

Masculino

Gênero

RONDINELLY RODRIGUES

Nome para Urna

5 - NATALIA PEREIRA DOS SANTOS

Nome

13742

Número

Feminino

Gênero

NATALIA PEREIRA

Nome para Urna

Lista de Presença

Lista criada 03/08/2024 às 18:55:37

1 - MOACIR SEGUNDO MENDES DE CARVALHO

Nome

2 - JESSICA DAMASCENO SA

Nome

3 - RODINELLY RODRIGUES DE CARVALHO

Nome

4 - VITOR NETO DA COSTA

Nome

5 - LAERTE RODRIGUES DE DE MORAES

Nome

6 - PAULIANA RIBEIRO DE AMORIM

Nome

7 - LAUDELINO RIBEIRO DE AMORIM FILHO

Nome

8 - MARCONY VIEIRA DE CARVALHO

Nome

9 - DULCILENE BORGES SANTANA

Nome

10 - TERESINHA SILVA ROLDÃO

Nome

11 - NATALIA PERERIA DOS SANTOS

Nome

12 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUSA

Nome

13 - FRANCILINA AMORIM DE SA NETA

Nome

14 - ELISENAR ANDRE DA SILVA

Nome

15 - ELOISA RIBEIRO DE AMORIM

Nome

16 - STARLEY KENNEDY VIEIRA DA SA

Nome

17 - LAUDELINO RIBEIRO DE AMORIM

Nome

Identificador: a3ca84f515bc98c1ff5828ff2069089f35f4635c

Página 5 de 6



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42

Número do documento: 24080921030298300000115358308

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030298300000115358308>

Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:03

Num. 122430987 - Pág. 5

18 - ISA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Nome

19 - ADELIVAN ALVES CASTELO BRANCO

Nome

Identificador: a3ca84f515bc98c1ff5828ff2069089f35f4635c

Página 6 de 6



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42

Número do documento: 24080921030298300000115358308

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030298300000115358308>

Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:03

Num. 122430987 - Pág. 6

**LINK DO VÍDEO DO NOIVADO DE ADERSON FILHO E YLLANE
MARCELLE (OCORRIDO NO ANO DE 2018)**

https://drive.google.com/file/d/1xWsxYIK-tND-REuv5AmlkZmySYhGey_L/view

LINK VÍDEO DO INSTAGRAN DE YLLANE

https://drive.google.com/file/d/1x3d0xOplgyuRXaKk10jBl_P6F-O6uMT6/view





Número: **0801821-31.2022.8.18.0075**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes (Juízo Titular)**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
JOSE COELHO FILHO (REU)			
YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30488033	09/08/2022 08:33	ACP NEPOTISMO - 000048-237 2019	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

REFERÊNCIA: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº000048-237/2019**

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal e artigos 11, I e 17, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, propor a presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de medida liminar**, em desfavor de:

- **JOSÉ COELHO FILHO**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Socorro do Piauí-PI, portador do RG nº 697.042, SSP-PI e CPF nº 373.526.793-91, podendo ser encontrado na sede do município, situada à Rua Odilon Claro de Moura, nº 115, CEP: 64.720-000, Centro, Socorro do Piauí;

- **YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 3.611.061 SSP-PI e CPF nº 065.029.933-70, Secretária Municipal de Assistência Social/FMAS, podendo ser encontrada na Rua Assis Iglesias, nº 2240, CEP: 64045-405, Bairro São João, Teresina-PI; o que faz com amparo nas razões fáticas e jurídicas adiante expendidas.



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

I – PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República, no seu art. 129, ao definir as funções institucionais do Ministério Público, estatuiu:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:-

Omissis

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”.

Neste ponto, cabe destacar as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, cujo teor crava a legitimidade exclusiva do Ministério Público. Senão, vejamos:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

Objetiva-se neste feito a apuração da responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, imputados ao prefeito de Socorro do Piauí, **JOSÉ COELHO FLHO** e a sua enteada, **YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA**, tendo em vista a prática de atos que maculam os princípios da administração pública, consubstanciados na nomeação da mencionada parente para exercer cargo na Prefeitura Municipal, conforme adiante será exposto.

II – SINOPSE FÁTICAS

Ao assumir a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, o atual prefeito, **JOSÉ COELHO FILHO**, passou a compor suas secretárias e os diversos cargos da prefeitura. Para tanto, em 04 de junho de 2018, nomeou sua enteada **YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA**, para a Secretária Municipal de Assistência Social/FMAS (Portaria nº 036/2018- GAB/PMS em anexo).

Aberto Inquérito Civil público para apurar a conduta e vislumbrando a existência de nepotismo nas contratações realizadas pelo gestor municipal, à luz do que dispõe a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, este *Parquet* expediu recomendação para que o



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

gestor exonerasse os diversos servidores, dos quais constava a senhora Yllane Marcelle Almeida Moura.

Inobstante a tentativa de solução extrajudicial, o Chefe do Executivo Municipal apenas ignorou a recomendação expedida, justificando que sua enteada possuía qualificação técnica para exercer o referido cargo. Explicou, na oportunidade, que a Sr^a. YLLANE possui graduação em curso superior, arquitetura pela UNINOVAFAPI, além de ter realizado diversos cursos com ênfase na área de assistência social.

O causídico do município, para comprovar o alegado, carrou aos autos apenas cursos relacionados à atividade do cargo, ocorridos em data posterior à sua nomeação. Denota, apenas, que esta participou de cursos normais a qualquer pasta, para aprimorar o trabalho especializado a ser exercido. Não comprovou, portanto, que, à época da nomeação, ela possuía as qualificações necessárias para assumir o cargo. Ademais, entende-se que os poucos cursos anexados não têm o condão de conceder à requerida a capacidade técnica para exercício do cargo.

Ante todo o exposto, percebe-se, que as condutas dos réus, têm previsão expressa na Lei 8.429/92 como atos de improbidade, amis especificamente em seu art. 11, inciso XI, que com as recentes alterações tipificou especificamente a conduta do nepotismo, reconhecendo o grave dano à sociedade e ao erário que este representa, dispensando maiores análises da real lesividade da conduta.

Por todo o exposto, eis que revelam qualidades indignas, por transgredirem a lei e a moral, em manifesto afronto aos princípios norteadores da Administração Pública. O desrespeito ao princípio da legalidade, da lealdade, dentre outros, caracteriza a improbidade dos réus, merecendo, destarte, a imediata intervenção judicial.

III – EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO NAS NOMEÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça, em 23 de junho de 2015, analisando um caso concreto de nomeação de parentes para cargo político reconheceu ser possível aplicar a Súmula Vinculante nº 13 aos ditos casos, configurando, ainda, a nomeação ato de improbidade administrativa (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Prefeita-que-nomeou-marido-para-cargo-pol%C3%ADtico-%C3%A9-condenada-por-nepotismo).

Vejamos:

“Prefeita que nomeou marido para cargo político é condenada por nepotismo”



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

“A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que condenou a prefeita do município de Pilar do Sul (SP) pela prática de nepotismo. Ela nomeou seu marido para ocupar o cargo de secretário de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito.

Em 2013, o Ministério Público de São Paulo moveu ação civil pública contra a prefeita por improbidade administrativa. Afirmou que a escolha da prefeita teria sido única e exclusivamente em virtude da relação pessoal com o nomeado. Disse que a prática foi condenada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e fere os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Uma liminar afastou o marido da prefeita do cargo. A sentença reconheceu a ilegalidade da nomeação e impôs ao casal as sanções de suspensão de direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de três anos. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação por improbidade administrativa.

Agentes políticos

No STJ, o ministro Humberto Martins, relator, mencionou que a jurisprudência considera ser “cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado”.

*Os ministros discutiram sobre a aplicabilidade da **Súmula Vinculante 13** do Supremo Tribunal Federal (STF) – que trata do nepotismo – aos agentes políticos.*

*Segundo o relator, o STF firmou o entendimento de que as nomeações para cargos políticos não abrangem, em regra, as hipóteses descritas na súmula mencionada e **que a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso para se verificar eventual troca de favores ou fraude a lei (Rcl 7.590/STF).***

*Humberto Martins esclareceu que os atos de improbidade administrativa descritos no **artigo 11** da Lei 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou de enriquecimento ilícito do agente.*

O relator reconheceu que a conduta dos agentes se enquadra no artigo mencionado, “pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade”.



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

O entendimento supra já está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal Justiça. Já o Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, em dia 15 de fevereiro de 2016, reconheceu como ato ímprobo a nomeação de parentes para cargos políticos, sendo inclusive objeto de proposta de Sumula Vinculante (nº 56) (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309934>):

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o prefeito afastado da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) extinguiu a ação pública, sem resolução de mérito, alegando impossibilidade jurídica do pedido, sob o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF (que veda o nepotismo) não se aplica aos cargos de natureza política, como os cargos de secretários, questionados na ação. Na Reclamação (RCL) 17102 ajuizada no Supremo, o MP-SP alegou que a interpretação dada pelo TJ-SP à SV nº 13 está equivocada, já que os juízes não podem criar direito novo na interpretação de súmulas vinculantes.

Ao julgar procedente a reclamação e determinar que a ação civil pública contra o prefeito afastado retome seu curso, o ministro Fux afirmou que o entendimento fixado pelo STF foi o de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do caput do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

*O ministro Fux lembrou que, nesses casos, a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de “nepotismo cruzado” ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. **“Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano”, asseverou.***

Citando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que,



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Acrescentou que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF, a ser analisada pelo Plenário, tem a seguinte redação sugerida: “nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente”.

As nomeações contrariam, também, a Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Conforme foi exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a entender que a súmula vinculante nº 13 é aplicável à nomeação de parentes para cargo político, sendo certo que para ocorrer a vedação é necessário que no caso concreto fique demonstrado que a nomeação se fundamentou, tão somente, no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente.

Passo a analisar o grau de parentesco da servidora pública municipal, ora ré da presente ação, com o Prefeito de Socorro Do Piauí.

YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA, conforme relatado acima, é enteada do Prefeito de Socorro do Piauí, José Coelho Filho, e Secretária Municipal de Assistência Social, possuindo apenas a graduação na área de arquitetura e alguns cursos de capacitação realizados já no exercício do cargo, não possuindo, portanto, habilitação necessária para pasta.



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

No caso em análise, o nepotismo salta aos olhos. Isso porque a nomeação foi *intuitu personae*, não sendo aferida em nenhum momento a capacidade técnica para desempenhar de forma eficiente o cargo que ocupa.

Ademais, as supostas provas da qualificação afirmada pelo gestor não evidenciam capacitação técnica para fins de nomeação da servidora, tão somente confirmam que durante o exercício do seu cargo, assumido indevidamente, participou de cursos de capacitação oferecidos pela pasta.

Deste modo, a escolha do Prefeito ocorreu única e exclusivamente em virtude da relação pessoal com a nomeada, caracterizando de forma cristalina o nepotismo, conforme posicionamento recente do STF e do STJ acima referidos, afrontando o interesse público e mostrando-se contrário ao princípio republicano.

IV - A CONDUTA DOS RÉUS EM FACE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Incorreram os réus, como se percebe, direta ou indiretamente em certos ilícitos previstos na Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/93). Vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;;

(...) (original sem destaques)

Em havendo incidência dos dispositivos acima transcritos, recorre-se ao art. 12 e seus incisos I a III, para verificar as sanções previstas no diploma legal, assim redigido:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 7



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I -

II -

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

Não resta dúvida, assim, que a conduta dos réus fere frontalmente o DEVER DE PROIBIDADE, previsto na Constituição, que representa o dever normal de **honestidade** no trato da coisa pública, o que impõe ao administrador a obrigação não só de não auferir qualquer vantagem em razão do cargo ou emprego, como não permitir que outros se locupletem com bens públicos. Ou seja, tal dever tem natureza dúplice: traduz-se na correção individual e na vigilância do erário e interesses públicos.

Também a Constituição Federal confere adequado tratamento ao tema de improbidade administrativa, especificando as sanções a serem aplicadas aos autores dos atos ímprobos, além de lhes atribuir à consequência de natureza política consistente na suspensão dos direitos políticos.

Com efeito, ao lado da suspensão dos direitos políticos, o Art. 37, § 4º, da Constituição Federal assim especifica:

Art. 37. A administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (original sem destaque)

Verificou-se, pelos fatos narrados, a presença do dolo específico, no caso em debate, consistente na livre vontade absolutamente consciente dos réus de praticar e de insistir no ato ímprobo (nepotismo). Destarte, os atos de improbidade administrativa praticados por ambos devem ser punidos na forma do art. 12, inc. III da Lei 8.429/93, garantindo, assim, a aplicação do princípio da isonomia ou igualdade dos administrados perante a Administração.

V – DO ELEMENTO SUBJETIVO

Em relação ao elemento subjetivo, a lei 14.230/2021 trouxe substanciais alterações, prevendo a necessidade de caracterização do dolo específico em todas as modalidades improbidade administrativas, tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Não se olvida o disposto no § 5º do art. 11 da LIA: “Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.”

Ocorre que, no presente caso, o gestor teve recomendação expedida contra si por parte deste órgão ministerial, porém, descumpriu de forma deliberada e intencional, evidenciando a existência de dolo específico de descumprimento da normativa contrária ao nepotismo, aliado à inexistência de critérios técnicos para justificar a nomeação, ainda que para cargos políticos, prejudicando o bom andamento da pasta e, conseqüentemente, o atendimento aos interesses sociais, ficando evidente que há lesividade relevante, atendendo ao disposto no §4º do art. 11 da LIA.

Nesse sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) VII. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, ao fundamento de que "o Edil municipal, à época, afastou seus parentes do quadro de pessoal da Municipalidade após inquérito civil instaurado para averiguação da suposta prática de nepotismo e recomendação de exoneração desses servidores, por parte do Ministério Público Estadual. Não satisfeito, em evidente burla, reformulou a estrutura administrativa do Município de forma a permitir o ingresso, novamente, dos servidores anteriormente exonerados e que têm relação de parentesco, agora para investirem em cargo com natureza de 'agente público' e afastar a proibição contida na Súmula 13 do C. Supremo Tribunal Federal. Não se presta empenhar aqui discussões sobre a natureza do



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 9



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

cargo de secretário, se é agente público ou não, mas sim de que houve ofensa a princípios administrativos com a manobra realizada para permitir que seus parentes continuem a integrar os quadros de pessoal da Municipalidade, em verdadeira ofensa à moralidade administrativa. Nesse procedimento encontra-se o elemento volitivo da conduta do Edil, o **qual praticou com dolo, a impedir o reconhecimento da prática do nepotismo (...)** Quanto à violação dos princípios da administração pública, tipificado no artigo 11 da LIA, há que se considerar a necessidade de verificação de dolo, ainda que genérico (...) a situação dos autos retrata comportamento doloso, posto que houve nítida intenção do agente público em burlar a norma antinepotismo, nomeando parentes para cargos comissionados, exonerados após investigação do Ministério Público, e posteriormente admitidos no serviço público com reestruturação administrativa realizada a viabilizar nova contratação (...) No caso, não havendo qualquer desproporcionalidade na aplicação das penas, considerando a lesividade e gravidade da conduta dos requeridos, merecem subsistir as sanções impostas aos requeridos", após feita a adequação das sanções ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.429/92 e após o afastamento da condenação de todos os demandados ao ressarcimento dos subsídios recebidos por dois réus, por serviços efetivamente prestados à municipalidade. VIII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à configuração do ato ímprobo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016. IX. Tendo em vista a fundamentação adotada no acórdão recorrido, o exame da irresignação dos agravantes, quanto à alegada desproporcionalidade das penas aplicadas, na origem, igualmente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que se revela inviável, em Recurso Especial, mesmo porque o aresto impugnado fez a devida adequação das sanções ao disposto no art. 12, III, da Lei 8.429/92. X. Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018). Nesse sentido: STJ AgRg no AREsp 533.862/MS,



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 10



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014. XI. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1771958 SP 2020/0261719-9, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) -gn-

Nesses termos, há clara violação consciente e voluntária à Súmula Vinculante nº 13, além das demais normativas relacionadas à vedação do nepotismo, merecendo a reprimenda legal disposta no art. 12 da LIA.

VI- Do Pedido Liminar

Inobstante as robustas restrições nos pedidos liminares trazidos pelas alterações da Lei de Improbidade, destaco que art. 17 da referida legislação, já transcrito acima, afirma que a ações de improbidade devem seguir o rito do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil. Destarte, eventuais tutelas provisórias devem seguir a sorte dos arts. 294 e seguintes do CPC.

Oportunamente, destaco o texto previsto no inciso II do art. 311 do CPC: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;(...)”. Destaco, ainda, o teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal: “Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No presente caso, o alegado na peça inicial pode ser comprovado documental e, conforme documentação anexada, referente ao ICP nº 000048-237/2019, incluindo-se manifestações do gestor demandado informando que a servidora em questão é sua enteada, em claro descompasso com a súmula vinculante nº 13, que rechaça a prática do nepotismo.

Assim sendo, resta-se preenchidos os requisitos para concessão, em sede liminar, da tutela de evidência, para que determine o afastamento imediato de YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Socorro do Piauí.

Conforme exposto acima, as provas dos autos são contundentes, demonstrando de forma inequívoca a autoria e materialidade dos fatos narrados.



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 11



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

VII – DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público requer:

- a) a autuação e o recebimento desta petição inicial, com a juntada dos documentos a ela colacionados, qual seja, o Inquérito Civil nº 000048-237/2019;
- b) a concessão de medida liminar, consistente no afastamento imediato de **Yllane Marcelle Almeida Moura** do cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, em face do comprovado nepotismo;
- c) sejam os demandados citados nos endereços fornecidos nesta peça processual para manifestarem-se por escrito, caso assim optem, **no prazo comum de 30 (trinta) dias** (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92);
- d) o reconhecimento da **procedência do pedido**, com a condenação do requerido nas sanções cominadas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, devido a ter infringido ao art. 11, inciso XI, da referida lei, além da exoneração da servidora Yllane Marcelle Almeida Moura, uma vez que a contratação ocorreu em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13.
- e) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos demandados e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os efeitos legais.

E. deferimento.

Simplício Mendes/PI, 09 de agosto de 2022.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo
Promotora de Justiça



Assinado eletronicamente por: EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO - 09/08/2022 08:32:31
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080908323139300000028714710>
Número do documento: 22080908323139300000028714710

Num. 30488033 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:42
Número do documento: 24080921030510400000115358310
<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921030510400000115358310>
Assinado eletronicamente por: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - 09/08/2024 21:03:05

Num. 122430989 - Pág. 13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

0120-8

NOME

JAILSON PEREIRA DE SOUZA



FILIAÇÃO

JOSE BISMAR DE SOUZA

MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA

DATA NASCIMENTO

30/09/1982

ORGÃO EXPEDIDOR

SSP-SP

FATOR RH

NATURALIDADE

S.PAULO - SP

OBSERVAÇÃO

6A6F6C31

Jailson Pereira de Souza
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



LEI Nº 7.116 DE 29 DE ACGOSTO DE 1983

CPF 332672308/90
REGISTRO GERAL 45.866.786-9 2 via
REGISTRO CIVIL
SAO PAULO SP STO AMARO CN:LV.A137/FLS.121V/N.139043
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/03/2020

T. ELETOR
000026179161546

CTPS

SÉRIE UF

POLEGAR DIREITO

RES.PIS/PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH

CIS


Delegado de Polícia Divisão 18/CD-SSP-SP
ASSINATURA DO DIRETOR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL





Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

Av. Maranhão, 759 - Centro/Sul - Teresina/PI
CEP: 64001-030
Insc. Estadual: 19.301.383-5 - CNPJ: 06.840.748/0001-89

Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei 10.438/02

SUBGRUPO: B1	GRUPO TENSAO: B	TIPO DE FORNECIMENTO:
TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOFASIA	TENSAO NOMINAL: 220 V - MO	Monofasico
CLASSIFICACAO: Resid. Baixa Renda		INSTALACAO: 13884271
SUBCLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA		UL/SEQ: 50038003-280

RIZONEIDE MARIA DA CONCEICAO

FA BAIXAO 13 B-RURAL CEP: 64720-000 SOCORRO DO PIAUI -PI
CPF: ***.517.30* **

Para atendimento, informe este número.

Conta Contrato
13884271

Parceiro de Negócio
14973120

Conta mês
08/2024

Total a pagar
R\$ 101,14

Vencimento
13/08/2024



NOTA FISCAL N. 038016863 - SERIE 000
DATA EMISSAO: 06/08/2024
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
Chave de acesso:
22240806840748000189660000380168632006969618
EMISSAO EM CONTINGENCIA
Pendente de autorizacao

* Periodos: Band. Tarif.: Amarela : 06/07 - 31/07 Verde : 01/08 - 06/08 + BENEF. TAR. SOCIAL RES 1000/21 R\$ 37,75

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura		
	05/07/2024	06/08/2024	32	05/09/2024		
Itens de Fatura	Quant.	Preço unit c/ trib.	Tarifa unit.(R\$)	PIS/COFINS	ICMS	Valor (R\$)
Consumo (kwh)	30	0,357000	0,271672	0,32	2,25	10,71
Consumo (kwh)	70	0,612571	0,465794	1,30	9,00	42,89
Consumo (kwh)	11	0,917273	0,698641	0,30	2,12	10,09
Beneficio Tarifario Bruto				1,50	10,43	49,68
Beneficio Tarifario adicional Bandeira				0,04	0,26	1,25
Itens Financeiros						
Ilum Pub Pref Munic						3,95
Beneficio Tarifario Liqui						-37,75
Ilum Amparada - 0000 7						10,90
Correcao Monetaria						4,75
Juros						1,45
						3,22

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	114,62		
COFINS	90,56	21,0000	19,02
PIS	90,56	3,1445	2,85
Total			24,06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
 Estado do Piauí
 Secretaria de Segurança Pública



Nome / Name
ALBERTO NETO DE SOUSA

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number
040.140.043-33

Data de Nascimento / Date of Birth
18/07/1989

Nacionalidade / Place of Birth
SOCORRO DO PIAUÍ/PI

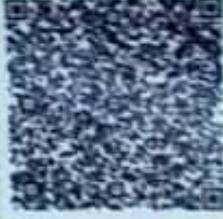
Nacionalidade / Nationality
BRA

Validade / Expiry
28/05/2034

Sexo / Sex
M

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature

A10004314054



1716

Estado / Region
PIACIA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA

Nome do Expediente / Card Issuer
VALMIR ALBERTO DE SOUSA

Local / Place of Issue
TERESINA

Emissão / Issue
28/05/2024

Assinatura do Expediente / Card Issuer Signature
 Assinatura do Apoio Manuseio
 Omitir Quem do sistema em nível "Empregado" ou "Fornecedor"

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEN 07.146 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Digitalizado com CamScanner



SUBGRUPO: B2	GRUPO TENSÃO: B	TIPO DE FORNECIMENTO: Monofásico
TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOMIA	TENSÃO NOMINAL: 220 V - F10	INSTALAÇÃO: 8235341
CLASSIFICAÇÃO: Rural Agropecuária		UL/SEQ: 50030003-140
SUBCLASSE: CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORARIA IAO ESPEC		

ANTONIO MIGUEL DA SILVA

Para atendimento informe este número

 FA BAIXAD S/N B RURAL CEP: 64720-000 SOCORRO DO PIAUI PI
 CPF: ***.840.09* **

Conta Contrato
8235341
Parcela de Negócio
8235341
Conta mês
08/2024
Total a pagar
R\$ 146,67
Vencimento
13/08/2024

 NOTA FISCAL N. 038031032 SERIE 000
 DATA EMISSÃO: 06/08/2024
 Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
 Chave de acesso:
 22240806840748000189660000380310322001704700
 EMISSÃO EM CONTINGENCIA
 Pendente de autorização

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	05/07/2024	06/08/2024	32	05/09/2024

Itens de Fatura	Quant.	Preço unit. c/ trib.	Tarifa unit. (R\$)	PIS/COFINS	IOF	Valor (R\$)
Consumo (kwh)	118	1,123559	0,853780	4,01	27,84	132,58
Adicional Bandeira				0,07	0,50	2,37
Itens Financeiros						
Cip-Ilum Pub Pref Munic						8,20
Multa						2,41
Correcao Monetaria						0,34
Juros						0,77

AGO			Nº DIAS FAT	
-----	--	--	-------------	--

Digitalizado com CamScanner

SUB GRUPO: B1 TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL 1000V-1A GRUPO TENSÃO: B TENSÃO NOMINAL: 220 V - 1Ø TIPO DE FORNECIMENTO: Monofásico
CLASSIFICAÇÃO: Resid. Baixa Renda INSTALAÇÃO: 19202628
SINCLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA UL/SEQ: 50930003-600

FERNANDA DE AGUIAR BORGES

PV QUEIMADA S/N B RURAL CEP: 64720-000 SOCORRO DO PIAUI PI
CPI: ***.283.19* **

Para recebimento, consulte este número

Conta Contrato
19202628

Parceiro de Negócio
21874506

Conta mês 07/2024	Total a pagar R\$ 73,97	Vencimento 12/07/2024
----------------------	----------------------------	--------------------------



NOTA FISCAL N. 036338781 - SERIE 000
DATA EMISSÃO: 05/07/2024
Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/HFE/Consulta>
Chave de acesso:
22240706840748000189660000363387812021780369
EMISSÃO EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

DEBITOS: 02/2023-R\$70,41-05/2023-R\$74,51-11/2023-R\$76,50-03/2024-R\$56,46-04/2024-R\$66,06-06/2024-R\$108,44 * Ainda constam em aberto em nosso sistema contas vencidas do ano de 2023. Regularize e receba o recibo anual de quitacao de debitos. * Periodos: Band. Tarif.: Verde: 07/06 - 30/06 Amarela: 01/07 - 05/07 * Bandeira Tarifaria Amarela Jul/24 custo adicional de R\$ 1,885 a cada 100 kWh * BENEF. TAR. SOCIAL RES 1000/21 R\$ 37,13

Datas das Leituras	Debitos Anterior	Debitos ANUAL	2ºº de Dias	Porcentagem Debitos		
Itens de Fatura	Quant.	Preco-unit c/ trib.	Tarifa unit.(R\$)	PIS/CONFINS	IOF	Valor (R\$)
Consumo (kWh)	30	0,264667	0,271672	0,58	2,30	10,94
Consumo (kWh)	70	0,625571	0,465794	2,01	9,19	43,79
Consumo (kWh)	3	0,936667	0,698641	0,13	0,59	2,81
Beneficio Tarifario Bruto Adicional Bandeira				2,29	10,48	49,90
				0,01	0,05	0,22
Itens Financeiros						3,44
Cip-Ilum Pub Pref Munic						-37,13
Beneficio Tarifario Liq						

Consumo (kWh)	Nº DAS FAT	Tributos		
		Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
107,66	1173	107,66	21,0000	22,61
85,05		85,05	1,0360	0,88
85,05		85,05	4,7739	4,06

Resumo de Faturamento: 14A14/84497640644CAAF32964F1187

Medidor	Grandezas	Postos	Leitura	Leitura	Const	Consumo
2010286068	Consumo	Ativo	20247	20248	1,00	103

Fator de Potência	Perdas na Ramal	Resposta ANEEL	Assessoria	Nº do Documento Social
0	0,80 %	3293/23	05/07/2024	20197251157

Reaviso de Vencimento: Fatura não lançada devido a falta de pagamento das débitos a seguir. O não pagamento até 20/07/2024 implicará na suspensão do fornecimento de energia, conforme Art. 356 REN 1000/21 ANEEL e manutenção de outras medidas de cobrança. Havendo suspensão do fornecimento será cobrado o custo de disponibilidade nas faturas seguintes a, após 2 ciclos de faturamento de suspensão, poderá ser encerrado o contrato. Para religação será cobrada a taxa e estará condicionada a quitacao das faturas. Caso efetuado os pagamentos, favor desconsiderar.

Informações para o cliente

CLIENTE CADASTRADO NA TARIFA

REAVISO DE VENCIMENTO

Verifique se há alguma pendência em relação a cobrança das faturas.

Composicao do Consumo (R\$)

Compra de Energia	Transmissao	Distribuicao	Encargos Setoriais	Perdas	Tributos	Outras
4,43	19,08	2,05	4,18	27,55	3,44	

Vi: [1.4.3.23]



A 10004312406



1716

Filiação / Filiation

MARLEIDE DA SILVA CARVALHO

MÁRCIO JOSÉ MOURA FERREIRA

Órgão Expedidor / Card Issuer

SSP/PI

Local / Place of Issue

TERESINA

Emissão / Issue

27/05/2024

Marcelo dos Anjos Mascarenha

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature
Marcelo dos Anjos Mascarenha

Diretor Geral do Instituto de Ident. Digital "Félix Pacheco"



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública



Nome / Name
RONERIO MOURA CARVALHO

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number

084.327.233-39

Sexo / Sex
M

Data de Nascimento / Date of Birth

02/08/2000

Nacionalidade / Nationality

BRA

Naturalidade / Place of Birth

SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

Validade / Expiry

27/05/2034

Ronerio Moura Carvalho
Assinatura do Titular / Cardholder's Signature

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



Ronivaldo Severina Borges
ASSINATURA DO TITULAR
0096376

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

3.041.311

DATA DE
EXPEDIÇÃO

27/11/12

NOME
RONIEL DE SOUSA BORGES

FILIAÇÃO

ELDA MARIA DE SOUSA
RAIMUNDO DE SOUSA

NATURALIDADE

SOCORRO DO PIAUÍ-PI

DATA DE NASCIMENTO

10/02/1991

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. 5635 L 7 F 180

CPF EXP SOCORRO DO PIAUÍ-PI 13/03/97

TERESINA - PI
602.348.883-85

ASSINATURA DO DIRETOR

THOMAS GREGO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83

THOMAS GREGO

AGESPISA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ
 CNPJ: 06.845.747/0001-27
 AV. MAL. CASTELO BRANCO, 101 N - CEP: 64.000-610
 FONE GERAL: 3216-6300

CONTA DE ÁGUA
 ATENDIMENTO
08000 86 8888

MATRÍCULA : 2434025.1

MÊS/ANO : 07/2024 VENCIMENTO : 26/07/2024

DUCELINA SOUSA
 RUA CARLOS VIEIRA, S/N
 CENTRO
 SOCORRO DO PIAUI PI 64720-000

CATEGORIA		ECONOMIAS	HIDRÔMETRO	VOL. FATURADO	DESCRIÇÃO	Nº DA CONTA
RESIDENCIAL		1	A13L042775	11	MÉDIA DO HIDRÔMETRO	113808672
DT. LEIT. ANTER.	DT. LEIT. ATUAL	DIAS CONSUMO		LEIT. ANTERIOR	LEIT. ATUAL	MÉDIA
31/05/2024	03/07/2024	33		343	343	11
MÊS/ANO	CONS.	MÊS/ANO	CONS.	MÊS/ANO	CONS.	MÊS/ANO
06/2024	13	05/2024	12	04/2024	10	01/2024

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
TARIFA DE AGUA	56,86
MANUTENCAO DE HIDROMETRO 07/2024 (1/1)	1,90

DEMONSTRATIVO DE TRIBUTOS	Base de Calculo:	56,86	TOTAL A PAGAR (R\$)
	IR:	2,73	
	CSLL:	0,57	
	COFINS:	4,32	58,76
	PIS/PASEP:	0,94	

PRAZO PARA RECLAMAÇÕES SOBRE ESTA CONTA: ATÉ 10 DIAS APÓS O VENCIMENTO

MÉDIA MENSAL DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE QUALIDADE DE ÁGUA DISTRIBUÍDA AO CONSUMIDOR

Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS	Parâmetro	Valor Médio	Padrão da Port. 518/MS
Turbidez	1.24	5,0	Fluor	0,00	0,00
Ph	7.36	6,0 A 9,5	Ferro	0,00	0,3
Cor	0,00	15,0	Colif. Totais	0.00	0
Cloro	1.10	0,2 A 5,0	Colif. Fecais	0.00	0

000.160

PAGUE COM
PIX



PAGUE COM
CARTÃO

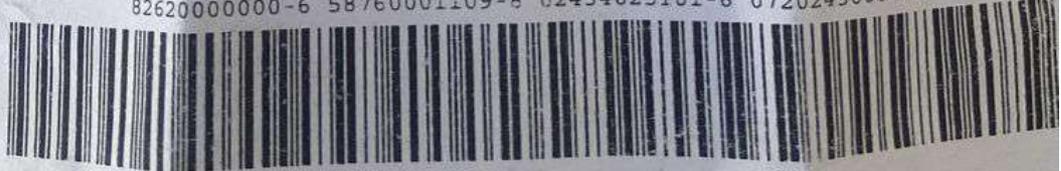


AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



MATRÍCULA	MÊS/ANO	GRUPO	TOTAL A PAGAR (R\$)	ROTA
2434025.1	07/2024	21	58,76	0002.000267

82620000000-6 58760001109-8 02434025101-6 07202430003-9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL



Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública



Nome / Name

MARTIM BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Nome Social / Social Name

Registro Geral - CPF / Personal Number

071.580.513-40

Sexo / Sex

M

Data de Nascimento / Date of Birth

08/03/1998

Nacionalidade / Nationality

BRA

Naturalidade / Place of Birth

SOCORRO DO PIAUÍ/PI

Validade / Expiry

29/05/2034

Martim Barbosa de Carvalho Filho

— Assinatura do Titular / Cardholder's Signature —

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Digitalizado com CamScanner



A10004315466



1716

Filiação / Filiation

GILVANETE MARIA BARBOSA

MARTIM BARBOSA DE CARVALHO

Órgão Expedidor / Card Issuer

SSP/PI

Local / Place of Issue

TERESINA

Emissão / Issue

29/05/2024



Marcelo dos Anjos Mascarenha

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature

Marcelo dos Anjos Mascarenha

Diretor Geral do Instituto de Ident. Digital "Félix Pacheco"



Valid



Digitalizado com CamScanner



SUBGRUPO: B1	GRUPO TENSÃO: B	TIPO DE FORNECIMENTO: Monofásico
TIPO DE TARIFA: CONVENCIONAL MONOFÁSICA	TENSÃO NOMINAL: 220 V - FIO	INSTALAÇÃO: 9474828
CLASSIFICAÇÃO: Resid. Baixa Renda		UL/SBQ: 30828004-118
SUBCLASSE: RESIDENCIAL BAIXA RENDA		

MARTIM BARBOSA DE CARVALHO

 AV CENTRAL S/N B-URBAJO CEP: 64720-000 SOLODRRO DO PIA
 UI - PI
 CPF: ***.988.14* **

 Conta Contrato
9474828

 Parceiro de Negócio
9640541

Conta mês	Total a pagar	Vencimento
08/2024	R\$ 337,91	12/08/2024

NOTA FISCAL N. 037961289 - SERIE 000
 DATA EMISSAO: 05/08/2024
 Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svcs.rs.gov.br/HF3E/Consulta>
 Chave de acesso:
 22240806840748000189660000379612892054528091
 EMISSAO EM CONTINGENCIA
 Pendente de autorizacao

* Períodos: Band. Tarif.: Amarela : 05/07 - 31/07 Verde : 01/08 - 05/08 * BENEF. TAR. SOCIAL RES 1000/21 R\$ 46,21

Datas das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	04/07/2024	05/08/2024	32	04/09/2024

Itens de Fatura	Quant.	Preço unit. c/ trib.	Tarifa unit. (R\$)	PIS/COFINS	IOF	Valor (R\$)
Consumo (kWh)	30	0,357000	0,271672	0,32	2,25	10,71
Consumo (kWh)	70	0,612857	0,465794	1,30	9,01	42,90
Consumo (kWh)	120	0,919417	0,698641	3,33	23,17	110,33
Consumo (kWh)	126	1,021587	0,776290	3,89	27,03	128,72
Benefício Tarifário Bruto Adicional Bandeira				1,04	12,77	60,82
				0,18	1,25	5,96
Itens Financeiros						
Cip-Ilum Pub Pref Munic						18,15
Benefício Tarifário Líquido						-46,21
Multa						5,95
Correção Monetária						0,18
Juros						0,40

Consumo / kWh	Nº DIAS FAT	Tributos			
		Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	
		ICMS	359,44	21,0000	75,48
		COFINS	283,96	3,1445	8,93
		PIS	283,96	0,6822	1,93
		Receita em Fato			
		7DE414350CD896D4172231CFC4028AC9			

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo
A1095360	Consumo	Ativo Total	31.617	31.963	1,00	346

Fator de Potência	Perdas no Ramal	Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
0	0,00 %	3292/23	05/08/2024	12387168676

Reaviso de Vencimento



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 37ª ZONA
ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI**

Referente ao Registro de Candidatura nº 0600078-81.2024.6.18.0037

COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE SOCORRO PRECISA, formada pelo Partido do Trabalhadores – PT, pela Federação Brasil da Esperança e pelo Partido Solidariedade – SD; representada nesse ato pelo Sr. MARCONY VIEIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF nº 007.454.433-03, RG nº 2439451 SSP/PI, Título Eleitoral nº 024481331554, residente e domiciliado na Rua Carlos Vieira, 300, Centro, Socorro-PI, CEP 64.720-000, vem, à presença de Vossa Excelência, ***nos termos do art. 3º, da LC nº 64/90***, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

em face do pedido de registro de candidatura realizado pelo Sr. **ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO**, RC nº 0600078-81.2024.6.18.0037, pré-candidato ao cargo de Prefeito no município de Socorro do Piauí/PI pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB**, com qualificação e endereço constante no banco de dados da Justiça Eleitoral desta Zona, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir alinhavados.

1. DOS FATOS

O impugnado, Sr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, protocolou pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito do município de Socorro do Piauí/PI e junto com ele a documentação pertinente.

Todavia, impede aduzir que o impugnado se encontra **inelegível** para o pleito eleitoral do ano de 2024, uma vez que ele não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado e exercer a sua capacidade eleitoral passiva, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF. Já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do art. 14, § 9º, da CF¹, estão previstas na Lei Complementar nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

No caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato, haja vista ostentar a qualidade de parente por afinidade em até segundo grau do atual prefeito municipal reeleito (pleitos de 2017-2020 e 2021-2024), conforme prevê o § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os **parentes consanguíneos** ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do

¹ Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído **dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Através do presente parágrafo, o constituinte originário busca inibir a continuidade e concentração de poder nas mãos de famílias, tornando inelegíveis cônjuges e parentes consanguíneos ou afins dos chefes do executivo até segundo grau ou por adoção.

O § 7º do art. 14 da Constituição torna parentes dos chefes do executivo inelegíveis para concorrerem às eleições na mesma jurisdição. Tal parágrafo é classificado como **inelegibilidade relativa** por trazer como inelegíveis os parentes dos chefes do executivo somente dentro da jurisdição do chefe do executivo, e não no território nacional como um todo, a não ser no caso do Presidente, uma vez que sua jurisdição é no território nacional por inteiro.

De tal modo, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, dos chefes do executivo são inelegíveis dentro do território de jurisdição do titular do cargo eletivo ou quem houver substituído o titular dentro dos 06 (seis) meses que antecedem pleito.

Entende-se por cônjuge a pessoa com quem o titular do cargo eletivo é casado e seus parentes até segundo grau os demonstrados abaixo no item referente à relação civil de parentesco, tais como:

- 1) netos e **FILHOS** de chefes do executivo;
- 2) irmãos de chefes do executivo;
- 3) pais e avós do chefe do executivo;
- 4) sogro do chefe do executivo;
- 5) cunhado do chefe do executivo;
- 6) enteado do chefe do executivo.

O mesmo não ocorrendo com os parentes de terceiro ou quarto grau.

Assim, as causas de inelegibilidade impedem que determinado chefe do executivo permaneça no poder de forma duradoura, através do § 5º, do art. 14, da Constituição, concedendo apenas uma reeleição.

No mesmo sentido, a Constituição proíbe a concentração de poder nas mãos de famílias, clãs, quando, através de outra causa de inelegibilidade, ou seja, o § 7º do art. 14, traz impedimentos para que parentes próximos dos chefes do executivo concorram às eleições, assim como torna inelegível o cônjuge e o filho adotivo do chefe do executivo, com sua devida ressalva.

Com efeito, o impugnado, Sr. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO, ostenta a qualidade de parente por afinidade do Sr. Zitim Coelho, atual prefeito reeleito do município de Socorro do Piauí/PI, uma vez que possui evidente união estável² há mais de seis anos com a enteada deste, a Sra. Yllane Marcella Almeida, sendo, assim, **genro** e, conseqüentemente, **equiparado a FILHO**, nos termos da jurisprudência pátria.

O art. 1.595, §1º, do Código Civil³, estabelece o parentesco por afinidade entre os ascendentes (pais), os descendentes (filhos, netos) e os irmãos do cônjuge. Ou seja, são parentes por afinidade o sogro, a sogra, a nora, o **genro**⁴, padrasto, **enteados** e os cunhados.

Não há dúvidas, assim, que o impugnado é claramente inelegível, pois sua situação se adequa ao que dispõe o §7º, do art. 14, da Constituição Federal, uma vez que, caso venha a ter o seu registro de candidatura deferido, concorrerá ao terceiro

² Supremo Tribunal Federal equiparou união estável a casamento – RE 646721 RS.

³ Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

⁴ O atual Código Civil limitou o parentesco por afinidade na linha reta aos pais e filhos do cônjuge ou companheiro (sogros, **genro**, nora, madrasta, padrasto e **enteados**) e na linha colateral aos irmãos do cônjuge ou companheiro (cunhados) até o segundo grau (TJ-MG - AC: 10261130075540001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015).

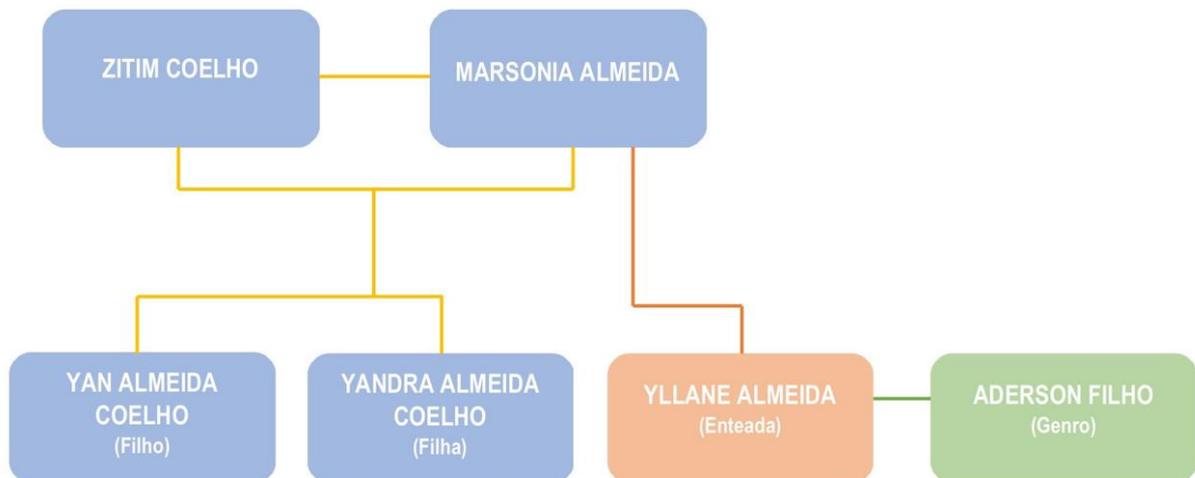


mandato do referido grupo familiar, fato expressamente vedado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Eis o quadro explicativo dos mandatos eletivos da família:

PLEITOS ELEITORAIS DE SOCORRO DO PIAUÍ/PI		
2017-2020	2021-2024	2025-2028 ⁵
ZITIM COELHO (PAI ⁶)	ZITIM COELHO (PAI)	ADERSON FILHO (FILHO ⁷)

O parentesco também pode ser explicado por diagramação:



Percebe-se, Excelência, assim como ficará devidamente comprovado ao longo desta peça de impugnação, bem como por meio da instrução processual, o impugnado possui união estável há mais de 06 (seis) anos com a enteada do atual prefeito reeleito do município de Socorro do Piauí/PI, como se pode observar da análise das fotos e vídeos que se junta em anexo.

⁵ Caso eleito.

⁶ Pai por equiparação.

⁷ Filho por equiparação.

Senão vejamos:



FOTO DATA DE MARÇO/2019

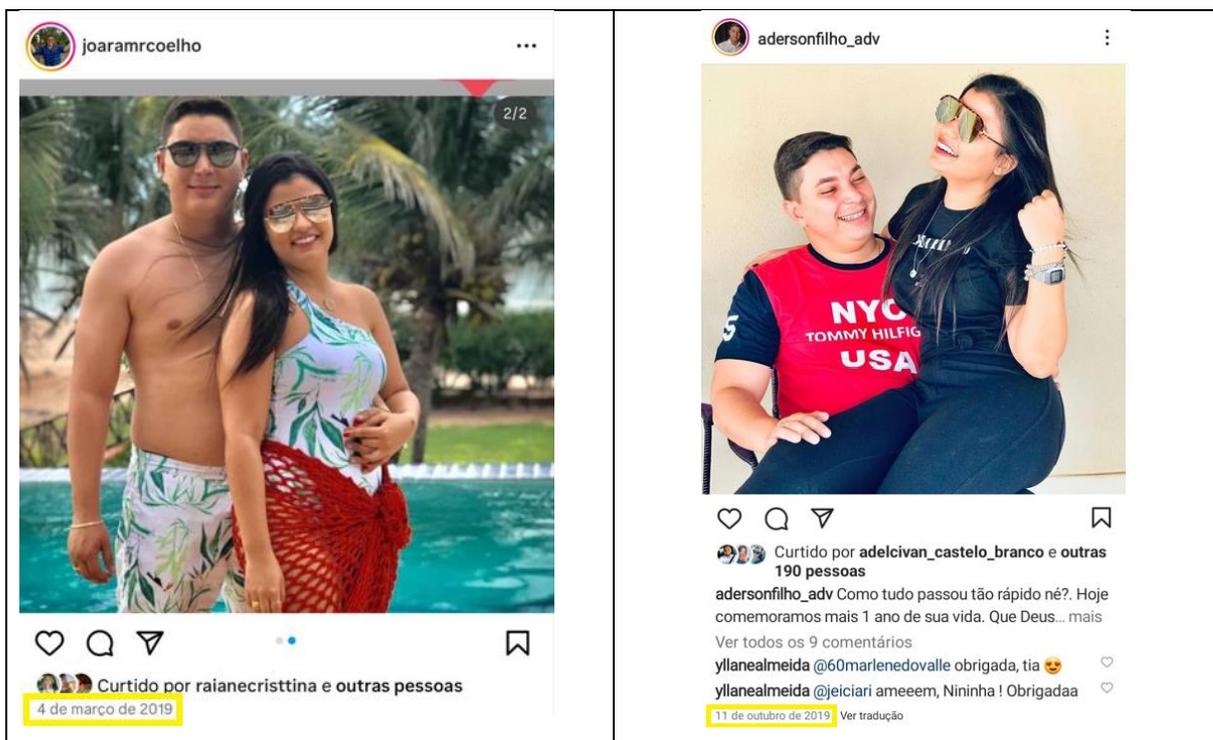


FOTO DATADA DE NOVEMBRO/2021

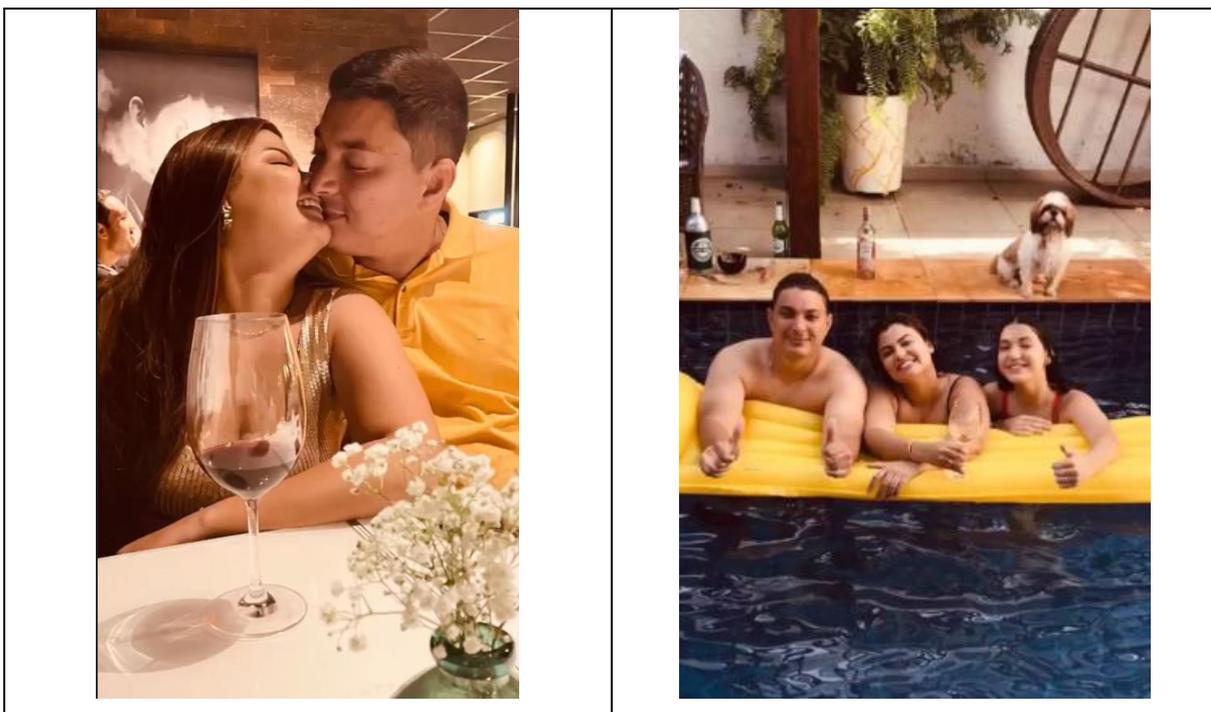
Instagram post from **prefeitura_socorro** (Socorro do Piauí) dated 29 de novembro de 2021. The photo shows a group of approximately ten people standing on a dirt road in a rural area. The caption reads: "A Prefeitura de Socorro do Piauí, em nome do Prefeito Zitim Coelho @zitim_coelho, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em nome da... mais". Comments include "Será que agora vai" and "Ver todos os 7 comentários".

FOTO DE NOVEMBRO/2022

Facebook post by **Yllane Marcelle Almeida** dated 4 de nov. de 2022. The caption reads: "De frente pro mar, abraçada pelo amor." The photo shows a man and a woman posing together outdoors. The post has 56 likes and 13 comentários.



FOTOS DO ANO DE 2024



LINK DO VÍDEO DO NOIVADO DE ADERSON FILHO E YLLANE MARCELLE
(OCORRIDO NO ANO DE 2018)

https://drive.google.com/file/d/1xWsxYIK-tND-REuv5AmlkZmySYhGey_L/view

É evidente que o impugnado possui um **relacionamento longo, duradouro e de convivência pública** com a enteada do atual prefeito reeleito do município de Socorro do Piauí/PI, ficando configurada a **UNIÃO ESTÁVEL** aqui demonstrada e, conseqüentemente, a sua inelegibilidade para o pleito eleitoral do ano de 2024.

Percebe-se, Excelência, ao se analisar todo o contexto do relacionamento do impugnado com a Sra. Yllane Marcelle Almeida e o teor do vídeo acima colacionado, é óbvio e perceptível que eles só não constituíram o matrimônio formal por meio do casamento civil, porque é de conhecimento geral no município de Socorro do Piauí que o impugnado sempre possuiu o claro **INTERESSE POLÍTICO** de oficializar a sua candidatura no referido município no cargo de Prefeito Municipal, na

sucessão de seu sogro, sendo inquestionável a união estável do referido casal, bem como a evidente tentativa de fraude ao pleito eleitoral do ano de 2024.

Referida situação não pode ser desconsiderada ou sequer tolerada por esta r. justiça eleitoral, pois, caso haja o entendimento contrário, no sentido de que não restar comprovada a união estável em comento e, por conseguinte, reconhecida a elegibilidade do impugnado, estar-se-ia diante de uma forma de se manter a perniciosa perpetuação de uma única família no poder, bem como de um claro ardil para burlar os princípios constitucionais da variação e temporariedade do cargo, fundamentos elementares da República Federativa do Brasil.

Até, porque, o Código Civil, em seu art. 1.723⁸, definiu a união estável como a entidade familiar entre o homem e a mulher, "*configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

E, nos termos da jurisprudência civilista, a união estável fica configurada quando existe uma estabilidade no relacionamento que, apesar de não ser necessário existir um prazo mínimo, exige, a norma, que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.

Fato que fica evidente da análise do histórico de vida a dois do referido casal, assim como ficará demonstrado ao longo da instrução processual por meio da oitiva das testemunhas ao final arroladas, das suas diversas fotos ao longo dos anos, bem como da própria declaração do impugnado no vídeo do noivado acima colacionado quando afirma que: "**são mais de seis anos que a gente namora e eu percebi que está na hora da gente poder oficializar mais o nosso relacionamento**".

⁸ **Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ou seja, d. Julgador, a partir do ano de 2018, o referido casal mudou claramente a intenção existente em seu relacionamento, passando, a partir de então, a ter o escopo de constituição de família.

E, para não restar dúvidas quanto ao parentesco do atual prefeito do município de Socorro do Piauí/PI com a Sra. Yllane Marcelle Almeida, registre-se que, apesar de ele ter se declarado como divorciado no pleito eleitoral do ano de 2020, é de conhecimento público e notório na referida cidade e no Estado do Piauí que ele possui união estável há mais de vinte anos com a Sra. Marsonia Almeida, mãe da esposa do impugnado, possuindo, com ela, inclusive, mais dois filhos biológicos, quais sejam, Yan Almeida Coelho e Yandra Almeida Coelho.

Existe, inclusive, um processo de improbidade administrativa proposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí (**Processo nº 0801821-31.2022.8.18.0075**) que, **além qualificar, tanto o Sr. Zitim Coelho quanto a Sra. Yllane Marcelle Almeida como “casados”, respectivamente**, requer a condenação do atual prefeito nas sanções cominadas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, por ter **nomeado a sua enteada**, Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, para a Secretaria Municipal de Assistência Social/FMAS (Portaria nº 036/2018- GAB/PMS), infringido, assim, o art. 11, inciso XI, da referida lei.

Senão vejamos:

Processo nº 0801821-31.2022.8.18.0075

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal e artigos 11, I e 17, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, propor a presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de medida liminar**, em desfavor de:

- **JOSÉ COELHO FILHO**, brasileiro, **casado** prefeito do Município de Socorro do Piauí-PI, portador do RG nº 697.042, SSP-PI e CPF nº 373.526.793-91, podendo ser encontrado na sede do município, situada à Rua Odilon Claro de Moura, nº 115, CEP: 64.720-000, Centro, Socorro do Piauí;

- **YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA**, brasileira **casada**, portadora do RG nº 3.611.061 SSP-PI e CPF nº 065.029.933-70, Secretária Municipal de Assistência Social/FMAS, podendo ser encontrada na Rua Assis Iglesias, nº 2240, CEP: 64045-405, Bairro São João, Teresina-PI; o que faz com amparo nas razões fáticas e jurídicas adiante expendidas.

II – SINOPSE FÁTICAS

Ao assumir a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, o atual prefeito, **JOSÉ COELHO FILHO**, passou a compor suas secretárias e os diversos cargos da prefeitura. Para tanto, em 04 de junho de 2018, **nomeou sua enteada YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA** para a Secretária Municipal de Assistência Social/FMAS (Portaria nº 036/2018- GAB/PMS em anexo).

Ou seja, para o próprio Ministério Público do Estado do Piauí, não existem dúvidas da existência de união estável⁹ do Sr. Zitim Coelho com a Sra. Marsonia Almeida. Além disso, o *parquet* evidenciou do grau de parentesco entre o atual prefeito e sua enteada, pleiteando, assim, a sua condenação em ato de improbidade administrativa por violação ao art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, no referido processo.

Assim, como o atual prefeito no município de Socorro do Piauí/PI já está cumprindo o seu segundo mandato na localidade, não sendo, portanto, reelegível¹⁰, é evidente que a presente situação se enquadra na **inelegibilidade “chapada”** do impugnado, termo popularizado pelo Eminentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, quando do julgamento da Ação Cautelar de nº 0600752-84.2018.6.00.0000, movida em face do

⁹ Equiparado a casamento (RE 646721 – RS).

¹⁰ **Súmula nº 6, do TSE:** São **inelegíveis** para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, **salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.**

ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, na qual se pleiteava a declaração imediata da sua inelegibilidade.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro, que não reconheceu o mérito da cautelar somente em virtude da ilegitimidade ativa do requerente, manifestou expressamente:

*“Não obstante **VISLUMBRAR A INELEGIBILIDADE CHAPADA DO REQUERIDO**, o vício processual apontado impõe a extinção do processo”*
(grifou-se).

Percebe-se, desde logo, que o entendimento da Corte Suprema é acerca da possibilidade de reconhecer a inelegibilidade “*chapada*”, expressão utilizada para se referir à hipótese de inelegibilidade que não comporta discussão, uma vez que é evidente, incontestável. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE PENA. PERÍODO DE 8 ANOS DE INELEGIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS PROVAS. ARTIGO 1º, I, E, 1. **MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INELEGIBILIDADE CHAPADA. PROCEDÊNCIA DA AIRC. REGISTRO INDEFERIDO.**

1 - A chamada inelegibilidade chapada é um neologismo criado para conceituar o caso clássico de inelegibilidade, onde a discussão sai da esfera da subjetividade e se mostra evidente, ou seja, quando é incontroverso, em razão da sua ocorrência, o impedimento jurídico da pessoa concorrer a um cargo eletivo. (TRE-PA - RCAND: 060029477 BELÉM - PA, Relator: ARTHUR PINHEIRO CHAVES, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018)

Ora, no caso em comento, é evidente:

- a) Que o atual prefeito, o Sr. Zitim Coelho, cumpre seu segundo mandato no município de Socorro do Piauí/PI, não podendo ser, portanto, reeleito para o próximo quadriênio;
- b) O impugnado é equiparado a **filho** do atual prefeito, consoante se comprova por meio das provas que se juntam em anexo, bem como por meio de prova testemunhal a ser produzida durante a instrução processual, que comprova a **união estável com a enteada**¹¹ do atual **Prefeito**, a Sra. Yllane Marcella Almeida;
- c) Que o Ministério Público do Estado do Piauí entende que tanto do Sr. Zitim Coelho e a Sra. Marsonia Almeida, quanto o Sr. Aderson Filho, ora impugnado, e a Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, são casados, respectivamente;
- d) E que, caso o impugnado venha a ter seu registro de candidatura deferido, o respectivo **grupo familiar** permanecerá no poder do referido município pelo período de **três quadriênios SEGUIDOS**, fato totalmente rechaçado pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e jurisprudência eleitoral.

Nesse sentido, a discussão acerca de sua inelegibilidade sai do campo teórico, subjetivo, e vira questão prática, incontroversa, uma vez que a impossibilidade de reeleição do atual prefeito e a condição de filho do impugnado por equiparação são, **por óbvio**, inalteráveis.

Outrossim, a própria Lei das Eleições já prevê a nulidade dos votos em candidatos inelegíveis:

Art. 175. (...)

¹¹ Equiparada a **filha**, nos termos da jurisprudência pátria. (TJ-MG - AC: 10261130075540001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015).

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Portanto, **não há a menor sombra de dúvida de que o impugnado incorre em causa de inelegibilidade**, uma vez que, caso venha a ter seu registro de candidatura deferido, concorrerá ao terceiro mandato do referido grupo familiar no município de Socorro do Piauí/PI, de maneira que o seu pedido de registro deve ser claramente indeferido.

Eis a síntese dos fatos

2. DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DO PEDIDO

A presente demanda eleitoral é fundamentada na Lei Complementar nº 64/1990, modificada pela L. C. nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”).

O art. 2º da aludida legislação assevera a competência para processar e julgar as impugnações ao registro de candidatura que são protocolizados perante a Justiça Eleitoral, nos termos alinhavados a seguir:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

O inciso III do dispositivo legal em destaque atesta que o Juízo especializado possui competência para analisar as razões que levam ao indeferimento

do registro de candidatura ora impugnado.

Neste sentido, deve-se registrar que o art. 3º, da LC 64/1990, assegura a legitimidade dos candidatos, do partido político, da coligação ou do Ministério Público para apresentar a presente ação de impugnação, nos termos abaixo transcritos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.**

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Desta feita, a presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC deve ser proposta neste juízo, uma vez que ela recai sobre o pedido de candidatura aviado por pretense candidato ao cargo de Prefeito no município de Socorro do Piauí/PI.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 34, §2º, II, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, que caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidatura, impugná-lo em petição fundamentada.

In casu, o edital do pedido de registro de candidatura foi publicado no dia **06 de agosto de 2024 (terça-feira)**, de modo que o termo final do prazo para a apresentação da impugnação encerrar-se-á dia **11 de agosto de 2024 (domingo)**.

Portanto, resta comprovada a tempestividade da presente ação, cumprindo com o requisito temporal imposto pela legislação eleitoral.

4. DA INELEGIBILIDADE NO CASO CONCRETO – INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CF E ART. 1º, §3º, DA LC Nº 64/1990

Preceitua o artigo 14, §7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Na mesma trilha, prevê o art. 1º, §3º, da Lei Complementar 64/1990, nos seguintes termos, *in litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



Referidos artigos se referem à **inelegibilidade reflexa**, magistralmente conceituada pelo renomado autor Uadir Lammêgo Bulos¹²:

“Inelegibilidade relativa reflexa ou reflexiva é aquela em que o impedimento para concorrer às eleições recai sobre determinadas pessoas por motivo de casamento, parentesco ou afinidade. [...] Na realidade, o art. 14, § 7º, consagrou outra hipótese de inelegibilidade funcional, já existente na ordem constitucional passada. Seu escopo é evitar o nepotismo e a perpetuação do poder hereditário.”

José Afonso da Silva¹³, por sua vez, sacramenta o entendimento que ora se defende, trazendo em sua obra a seguinte lição:

“Enfim, para que alguém, entre nós, possa concorrer a uma função eletiva, é necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida em nenhuma das inelegibilidades, examinadas adiante, que precisamente constituem impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

{...}

As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.”

O STF em magistral voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE nº 158314/PR, DJ de 12.2.93, evidenciou a melhor interpretação para o referido dispositivo constitucional:

¹² Bulos, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

¹³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



“(...) O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. - O primado da ideia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.”

Das referidas lições acima transcritas, extrai-se o entendimento de que o candidato precisa preencher, em primeiro lugar, as condições de elegibilidade e sobre si não pode recair qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação pátria. Mais, ainda, ensinam os eminentes doutrinadores que as hipóteses legais, nas quais o candidato reputar-se-á inelegível, possuem a função de proteger a democracia e coibir a perpetuação no poder.

Assim, da análise dos diplomas legais acima colacionados, bem como dos entendimentos doutrinários esposados, fica evidente a exigência de dois requisitos essenciais para que possa se reconhecer a elegibilidade dos parentes consanguíneos ou afins do atual prefeito, quais sejam, **que ele seja elegível para o quadriênio seguinte e que tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.**

Ocorre que, conforme já demonstrado, o prefeito Zitim Coelho, equiparado a pai do impugnado, já está cumprindo seu segundo mandato junto ao município de Socorro do Piauí/PI, não tendo sequer se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito, aplicando-se, aqui, inequivocamente, a inelegibilidade descrita na Súmula nº 6, do TSE. Senão vejamos:

Súmula nº 6, do TSE: São **inelegíveis** para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal,

do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Isso, porque, como já enfatizado, o impugnado, por possuir união estável com a enteada do atual prefeito reeleito do município de Socorro do Piauí/PI, é genro e, conseqüentemente, considerado filho por equiparação do Sr. Zitim Coelho. Inclusive, já reconhecida pelo Ministério Público do Estado do Piauí como já demonstrado anteriormente.

Fato que não pode ser desconsiderado por esta d. Justiça Eleitoral, uma vez que, caso o registro de candidatura do impugnado seja deferido, o referido grupo familiar concorrerá pela **TERCEIRA VEZ CONSECUTIVA** ao cargo de prefeito do respectivo município, indo frontalmente contra o que determina a Constituição Federal e a Lei da Ficha Limpa.

Nessa toada, por óbvio que o impugnado é manifestamente inelegível, razão pela qual deve ser indeferido o seu Requerimento de Registro de Candidatura.

É absolutamente clara e inequívoca a relação de parentesco impeditiva do registro de candidatura do impugnado, não incidindo em nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra em questão.

Isso, porque, como já evidenciado, somente é possível parente até segundo grau de chefe do executivo concorrer ao mesmo cargo do titular se este estiver dentro do seu primeiro mandato e renunciar ou falecer antes dos seis meses que antecedem o pleito, conforme jurisprudência pátria, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUÓRUM DE JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. TERCEIRO MANDATO. NÚCLEO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No caso dos autos, segundo a descrição fática do acórdão regional: i) o cunhado do recorrente obteve o

segundo lugar na disputa para o cargo de prefeito de Guimarães/RN nas Eleições 2008 e, em abril de 2009, sucedeu ao vencedor, cujo diploma foi cassado por decisão judicial, em razão da prática de abuso de poder, exercendo o mandato de prefeito de forma definitiva até abril de 2012 (seis meses antes do próximo pleito), quando renunciou, após quatro meses de licença médica, a fim de viabilizar a candidatura do recorrente para o mesmo cargo nas Eleições 2012; iv) o recorrente venceu as Eleições 2012, tendo exercido o mandato de prefeito de Guimarães/RN durante todo o quadriênio de 2012-2016, e agora pretende se reeleger ao mesmo cargo nas Eleições 2016. 2. Na espécie, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido na primeira e na segunda instâncias, em virtude do reconhecimento da inelegibilidade por parentesco e do descabimento de exercício da chefia do Poder Executivo, por três mandatos consecutivos, pelo mesmo grupo familiar. 3. **Nos termos do que dispõe o art. 14, § 5º, da CF, "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Por sua vez, o § 7º do art. 14 assenta que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, a elegibilidade de cônjuge ou parente de chefe do Poder Executivo, para o mesmo cargo, condiciona-se aos seguintes requisitos: a) podem se candidatar à sucessão do titular apenas quando este for reelegível; b) o titular deve se afastar do mandato antes dos seis meses que precedem o pleito vindouro.** (Precedentes: Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016; REspe nº 109-79/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.3.2013; RE 3448-82/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, STF, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2003, DJ de 6. 8.2004) 5. In casu, o exercício, no período antecedente, no cargo de prefeito de Guimarães/RN, pelo cunhado do



recorrente, deu-se a título definitivo, haja vista que aquele foi o segundo colocado no pleito de 2008 e sucedeu ao prefeito eleito em primeiro lugar, o qual, por sua vez, fora cassado por decisão judicial, configurando, assim, um mandato da referida família à frente da prefeitura, no quadriênio 2009-2012. 6. Portanto, o ora recorrente só poderia exercer mais um mandato, motivo pelo qual o seu exercício na chefia do Poder Executivo, entre 2013-2016, caracterizou o segundo mandato do mesmo grupo familiar no cargo de prefeito, equiparando-se o referido período à eventual reeleição de seu cunhado. Esse entendimento foi ratificado por esta Corte, no julgamento do REspe nº 109-75/MG, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. 7. **Assim, é inequívoca a inelegibilidade do recorrente para o cargo de prefeito de Guamaré/RN nas eleições de 2016, em decorrência da impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo, pelo mesmo núcleo familiar.** 8. Nesse contexto, revoga-se a liminar concedida, uma vez que não há falar em quórum incompleto de votação no TRE/RN - que não fora suscitado perante a instância de origem ou em recurso especial, mas apenas posteriormente, no requerimento da liminar -, e quanto à matéria de fundo, em virtude de os precedentes do STF versarem sobre hipótese fática diversa do presente feito. 9. Recurso especial desprovido.

(TSE - RESPE: 00001255220166200030 GUAMARÉ - RN, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/02/2018)

ELEGIBILIDADE – CÔNJUGE E PARENTES – GOVERNADOR – ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO – **O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito** (res. Tse 21.099/2002). Recurso improvido. (TSE – RESPE 20239 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 01.10.2002)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE



CONSTITUCIONAL. CUNHADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Quando o juiz monocrático constatar que nos autos já existe prova documental suficiente para formar o seu livre convencimento, faz-se desnecessária a dilação probatória. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. 2. O próprio recorrente reconheceu que era cunhado do atual Prefeito e confirmou que o gestor municipal não se desincompatibilizou. **3. É pacífico o entendimento de que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não admite indagações subjetivas, sendo irrelevante a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e seu parente ocupante do cargo. 4. Cunhado de prefeito é inelegível, na mesma circunscrição, salvo se o titular se afastar do cargo 6 (seis) meses antes do pleito. 5. A aplicação mitigada dos preceitos constitucionais, como pretendido pelo recorrente, poderia dar margem à realização de fraudes, simulação de inimizades, e até o uso ardiloso da máquina pública, já que no presente caso não houve desincompatibilização** 6. Negado provimento ao recurso. (TRE-PE - RE: 06002764920206170082 OURICURI - PE, Relator: Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR_1, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUÓRUM DE JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. **TERCEIRO MANDATO. NÚCLEO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO. 1. (...) Por sua vez, o § 7º do art. 14 assenta que "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". 4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, a elegibilidade de cônjuge ou parente de chefe do Poder Executivo, para o mesmo cargo, condiciona-se aos seguintes requisitos: a) podem se candidatar

à sucessão do titular apenas quando este for reelegível; b) o titular deve se afastar do mandato antes dos seis meses que precedem o pleito vindouro. (Precedentes: Cta nº 117-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016; REspe nº 109-79/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 6.3.2013; RE 3448-82/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, STF, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2003, DJ de 6. 8.2004) **5. In casu, o exercício, no período antecedente, no cargo de prefeito de Guimarães/RN, pelo cunhado do recorrente, deu-se a título definitivo, haja vista que aquele foi o segundo colocado no pleito de 2008e sucedeu ao prefeito eleito em primeiro lugar, o qual, por sua vez, fora cassado por decisão judicial, configurando, assim, um mandato da referida família à frente da prefeitura, no quadriênio 2009-2012. 6. (...) 7. Assim, é inequívoca a inelegibilidade do recorrente para o cargo de prefeito de Guimarães/RN nas eleições de 2016, em decorrência da impossibilidade de exercício de terceiro mandato consecutivo, pelo mesmo núcleo familiar. (...) 9. Recurso especial desprovido. (TSE - RESPE: 00001255220166200030 GUAMARÉ - RN, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/02/2018)**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. VICE-PREFEITO. **INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º, CF). PARENTESCO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO NO MESMO GRUPO FAMILIAR.** CIRCUNSTÂNCIA NÃO IMPUGNADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCOMUNICABILIDADE DE CONDIÇÃO ESTRITAMENTE PESSOAL À FIGURA DO PREFEITO. RECONHECIMENTO. CASSAÇÃO DE MANDATO. 1. Preliminar de incompetência do juízo: conforme dispõe o art. 266 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral é competente para processar inicialmente o recurso, o qual será encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral logo após o encerramento do prazo para a apresentação das contrarrazões. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Vice-Prefeito. **Terceiro mandato consecutivo**



por membros da mesma família. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. A Constituição Federal permite a reeleição de candidatos aos cargos majoritários apenas por um único período subsequente e, diante de uma interpretação teleológica e sistemática, proíbe a perpetuação no poder pelo mesmo grupo familiar. Busca essa norma salvaguardar o equilíbrio da disputa eleitoral, a garantia do tratamento isonômico entre os candidatos e a moralidade administrativa. 3. A inelegibilidade constitucional, por sua natureza, não se sujeita à preclusão temporal (art. 259 do Código Eleitoral). Dessa forma, pode ser alegada após a fase do registro de candidatura. 4. Não se exige que o Vice-Prefeito tenha ocupado o cargo de Prefeito para refletir-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Carta Magna. Com efeito, a jurisprudência do C. TSE tem assentado a aplicabilidade do dispositivo constitucional ao Vice, seja em relação a um terceiro mandato de Vice, seja em razão da inelegibilidade por parentesco. 5. A inelegibilidade constitucional preexistente elencada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando não alegada em sede de registro de candidatura, atinente à figura do vice-prefeito demandado, é de natureza eminentemente pessoal e, como tal, não se comunica ao titular da chapa. 6. Cassação do diploma do Vice-Prefeito, mantendo-se incólume o mandato do Prefeito. (TRE-PI - RCED: 71582 VÁRZEA BRANCA - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJOJÚNIOR, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 08/08/2017, Página 16/17).

Além disso, para não restar dúvidas quanto à inelegibilidade reflexa do impugnado na condição de genro do prefeito, em casos de demonstração de união estável com a sua filha/enteada, evidencia-se a jurisprudência pátria, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. VÍNCULO AFETIVO ENTRE O CANDIDATO E A FILHA DO PREFEITO. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 14, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA. AIRC JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO



DO REGISTRO. Possibilidade de reconhecimento da união estável, pela Justiça Eleitoral, em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Precedentes do TSE. Demonstrada nos autos a existência de união estável entre o candidato recorrente e a filha do prefeito. A inelegibilidade descrita no art. 14, §7º da Constituição Federal tem por fim impedir a perpetuação de uma mesma família no poder e preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder político. Precedentes do TRE. Demonstração de relacionamento contínuo e duradouro com caráter de união estável, de modo a incidir a inelegibilidade reflexa decorrente do parentesco por afinidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da sentença. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. RECURSO ELEITORAL nº060025043, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/12/2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. GENRO DO ATUAL PREFEITO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. FATOS NÃO CONTRAPOSTOS. INDEFERIMENTO.1. É inelegível genro do atual prefeito candidato à reeleição, na jurisdição do titular do mandato executivo, em razão de parentesco por afinidade na linha reta.2. O parentesco por linha reta não se extingue, art. 1595, § 2º do Código Civil.3. Recurso desprovido.Recurso Eleitoral nº2140, Acórdão, Des. JUÍZA AUXILIAR LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2016.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. EX-GENRO. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. É inelegível ex-genro do atual prefeito candidato à reeleição, na jurisdição do titular do mandato executivo, em razão de parentesco por afinidade na linha reta. - Agravo regimental não provido. (TSE - ARESPE: 22602 PE, Relator: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Data de Julgamento: 20/09/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2004).

Assim, todo esse impedimento para que o cidadão perca o direito ao sufrágio passivo é em decorrência da própria garantia do Estado Democrático, pois inibe a formação de poderes centralizados e permanentes. E, como no caso em questão, fica evidente a perpetuação do mesmo grupo familiar pelo terceiro pleito consecutivo, manifesta, assim, a INELEGIBILIDADE do impugnado para o pleito do ano de 2024.

Portanto, resta completamente demonstrado que o Sr. Aderson Filho merece ter julgado INDEFERIDO o seu pedido de registro de candidatura, ante a ausência do preenchimento dos requisitos determinados na Constituição Federal e pela Legislação Eleitoral.

5. DOS PEDIDOS

*Forte no exposto e nas jurisprudências remansosas do Tribunal Superior Eleitoral, ao oferecer a presente ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, na forma da Lei Complementar n.º 64/90, o autor **REQUER**:*

- a) Seja recebida a presente Ação de Impugnação e juntada incidentalmente aos autos do registro de candidatura do impugnado;
- b) Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que o impugnado, Sr. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO, seja notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, assim como determina o art. 4º da LC nº 64/90;
- c) Seja intimado o representante do Ministério Público Estadual Eleitoral, para proferir parecer;
- d) Após o regular trâmite processual, o **INDEFERIMENTO EM CARÁTER DEFINITIVO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** do impugnado

pela configuração da inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da CF e art. 1º, §3º, da LC nº 64/1990;

- a) E, alternativamente, o **cancelamento** do registro, se já deferido, ou **negação ou cassação** do diploma, se já proclamado o resultado das eleições municipais de Socorro do Piauí/PI, na ocasião do julgamento da ação (**art. 15, da Lei Complementar n.º 64/90**).

Por fim, protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de prova documental e a produção de prova de testemunhal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Socorro do Piauí/PI, 09 de agosto de 2024.

DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO

Advogada - OAB nº 6.896

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. RONIEL DE SOUSA BORGES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 602.348.883-85, RG nº 3.041.311 SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Carlos Vieira, S/N, bairro Centro, cidade de Socorro do Piauí, CEP nº 64720-000.
- 2. JAILSON PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 332.673.308-90 e RG nº 45.866.786-9 SSP-SP, residente e domiciliado na Fazenda Baixão 13, Zona Rural, cidade de Socorro do Piauí, CEP nº 64720-000.
- 3. MARTIM BARBOSA DE CARVALHO FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/RG sob o nº 071.580.513-40 SSP-PI, residente e domiciliado na Av. Central, S/N, bairro Urbano, cidade de Socorro do Piauí, CEP nº 64720-000.

27

4. **ALBERTO NETO DE SOUSA**, brasileiro, inscrito no CPF/RG sob o nº 040.140.043-33 SSP-PI, residente e domiciliado na Fazenda Baixão, S/N, Zona Rural, cidade de Socorro do Piauí, CEP nº 64720-000.

5. **RONERIO MOURA CARVALHO**, brasileiro, inscrito no CPF/RG 084.827.233-39 SSP-PI, residente e domiciliado Povoado Queimada, S/N, Zona Rural, cidade de Socorro do Piauí, CEP nº 64720-000.

ROL DE DOCUMENTOS:

1. PROCURAÇÃO.
2. ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL
3. LINK DOS VÍDEOS DE ADERSON E YLLANE
4. FOTOS – ADERSON E YLANNE
5. ACP NEPOTISMO – 000048-237 2019
6. DOC – TESTEMUNHA – JAILSON
7. DOC – TESTEMUNHA - NETIM
8. DOC – TESTEMUNHA – RONERIO
9. DOC – TESTEMUNHA – RONIEL
10. DOC – TESTEMUNHA – MARTIM FILHO





adersonfilho_adv



Curtido por **adelcivan_castelo_branco** e outras **190** pessoas

adersonfilho_adv Como tudo passou tão rápido né?. Hoje comemoramos mais 1 ano de sua vida. Que Deus... mais
Ver todos os 9 comentários

yllanealmeida @60marlenedovalle obrigada, tia 😊



yllanealmeida @jeiciari ameeem, Nininha ! Obrigadaa



11 de outubro de 2019 • Ver tradução



adersonfilho_adv





Pesquisar

Curtir

Comentar



Yllane Marcelle Almeida está em **Natal, Rio Grande do Norte.**



4 de nov. de 2022 ·

De frente pro mar, abraçada pelo amor.



56

13 comentários

Curtir

Comentar



Yllane Marcelle Almeida



2 de nov. de 2022 ·





0:51





PREFEITURA_SOCORRO
Publicações



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí



Curtido por **adelcivan.castelo** e outras pessoas

prefeitura_socorro A Prefeitura de Socorro do Piauí, em nome do Prefeito Zitim Coelho @zitim_coelho , por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em nome da... mais

Ver todos os 7 comentários

marsoniaalmeida Será que agora vai 😄 😄



janne.valente 🙌 🙌 🙌 🙌 🙌 🙌



29 de novembro de 2021 · Ver tradução



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí

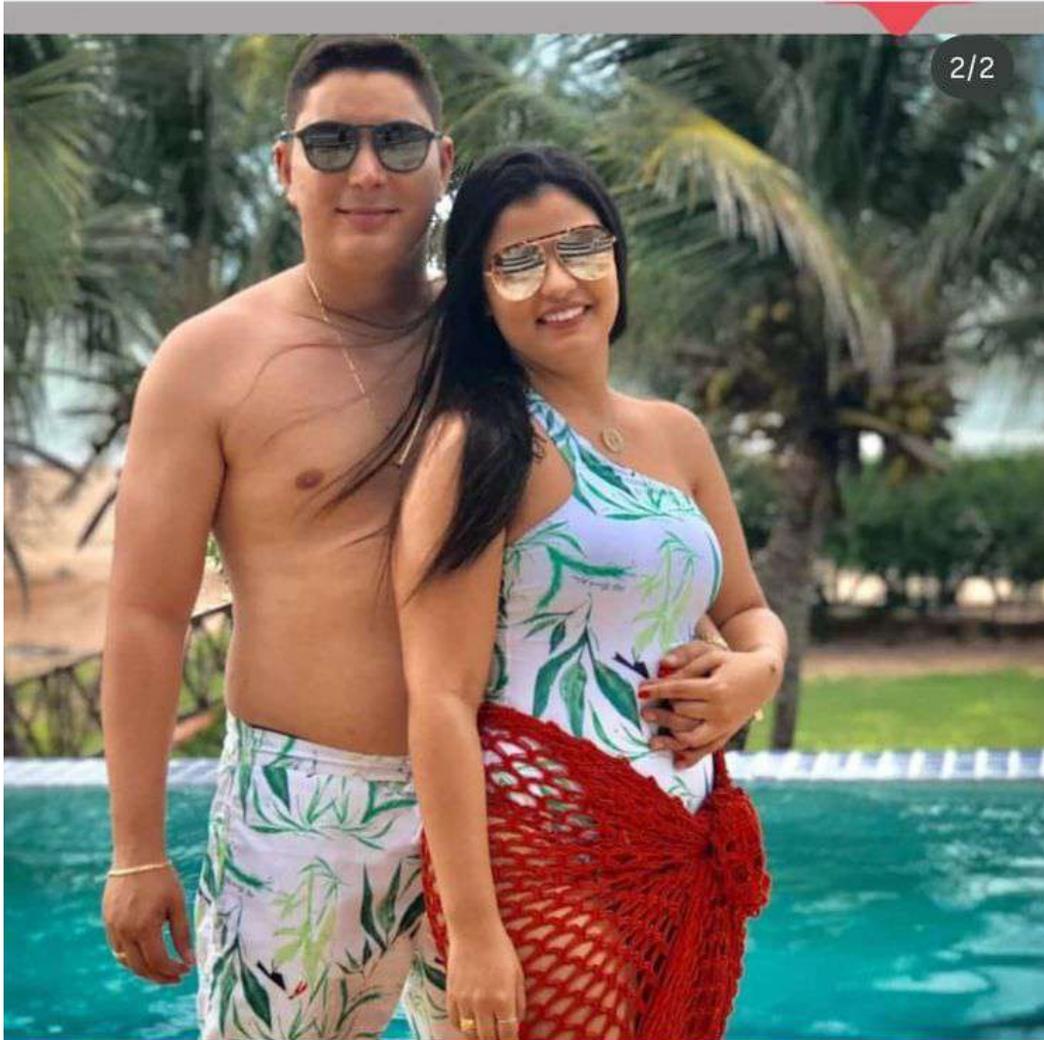




JOARAMR Coelho
Publicações



joaramrcoelho



Curtido por raianecristina e outras pessoas

4 de março de 2019



joaramrcoelho





PREFEITURA_SOCORRO

Publicações

Curtido por adeicivan.castelo e outras pessoas
prefeitura_socorro MELHORIAS NAS ESTRADAS DA ZONA RURAL... mais

marsoniaalmeida 🙌🙌🙌🙌



3 de agosto de 2020 · Ver tradução



prefeitura_socorro



Curtido por adelcivan.castelo e outras pessoas
prefeitura_socorro A Secretaria de Assistência Social e o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social vem fortalecendo ações no social na cidade e na zona rural... mais

daviluz_cantor_ 🙌🙌🙌🙌🙌



31 de julho de 2020 · Ver tradução

prefeitura_socorro





PREFEITURA_SOCORRO
Publicações



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí



Curtido por joomadison e outras pessoas

prefeitura_socorro Na última quinta-feira (27) de 2018, nossa querida cidade completou seus 56 anos de emancipação política, em homenagem a esse dia tão especial, uma... mais 60marlenedovalle Parabéns jovem cidade Socorro do Piauí 🙌🙌🙌







PREFEITURA_SOCORRO
Publicações



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí



Curtido por adelcivan.castelo e outras pessoas

prefeitura_socorro A Prefeitura de Socorro do Piauí, em nome do Prefeito Zitim Coelho @zitim_coelho , por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em nome da... mais

Ver todos os 7 comentários

marsoniaalmeida Será que agora vai 😄 😄



janne.valente 🙌 🙌 🙌 🙌 🙌 🙌



29 de novembro de 2021 · Ver tradução



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí





PREFEITURA_SOCORRO
Publicações



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí



Curtido por joaomadison e outras pessoas

prefeitura_socorro Na última quinta-feira (27) de 2018, nossa querida cidade completou seus 56 anos de emancipação política, em homenagem a esse dia tão especial, uma... mais

60marlenedovalle Parabéns jovem cidade Socorro do Piauí 🎉🎉🎉





PREFEITURA_SOCORRO
Publicações



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí



Curtido por filhomartim e outras pessoas

prefeitura_socorro O Bispo da Diocese de Oeiras, Dom Edilson, presidiu na noite desta quinta-feira (12), na nossa Igreja Matriz, juntamente com o Padre Benedito e o... mais

Ver 1 comentário

14 de julho de 2018 · Ver tradução



prefeitura_socorro



MARSONIAALMEIDA

Publicações



Rara Gomes, Padre Reginaldo Manzotti · Gratidão



drmikael_cruz

Turma abençoada 🙌❤️💕



@marsoniaalmeida
@yan_ac
@yandra_ac
@adersonfilho_ady
@ozeni.rodrigues



Curtido por zitim_coelho e outras pessoas

marsoniaalmeida Deus está no controle de tudo 🙏





PREFEITURA_SOCORRO
Publicações



Curtido por filhomartim e outras pessoas

prefeitura_socorro Na manhã da última quarta-feira (18) comemoramos o dia do vaqueiro em nossa querida cidade. Recado do nosso Prefeito Zitim Coelho 🌟 ... mais

Ver todos os 5 comentários

19 de julho de 2018 · Ver tradução



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí



Curtido por leonardo_rds12 e outras pessoas

14 de julho de 2018



prefeitura_socorro
Socorro do Piauí





KLARAIZABEL
Publicações

klaraizabel Então...bom natal...

Feliz natal,natal feliz!



Ver todos os 6 comentários

25 de dezembro de 2014



klaraizabel
Coco Bambu Teresina



Curtido por victoriacoelho.sa e outras pessoas

klaraizabel E hj o dia e todo dele @germanoservio
Toda felicidade do mundo pra ti!!parabéns! Com eles eh mt
melhor @andressakaryne @adersonfilho... mais

Ver 1 comentário

25 de dezembro de 2014





KLARAIZABEL
Publicações



klaraizabel
Teresina



Curtido por atila.mouraribeiro77 e outras pessoas
klaraizabel Felizes os que festejam a ceia do Senhor. 🥰🎅
🎄🙌🎅
#natal2015#familia#amigos#semprefaltandogente

Ver 1 comentário
25 de dezembro de 2015



klaraizabel
Teresina





MARSONIAALMEIDA
Publicações

denilson_mendes 🙌🙌🙌



11 de outubro de 2023 · Ver tradução



marsoniaalmeida
Socorro do Piauí



Curtido por nathansantana6164 e outras pessoas
marsoniaalmeida Comemorando a VIDA 🧡

1 de outubro de 2023 · Ver tradução





CLEOMENESRIBEIRO
Publicações

Seguir



cleomenesribeiro
Socorro do Piauí



Curtido por **adelcivan.castelo** e outras pessoas
cleomenesribeiro Semana Santa pesada 🍺

Ver todos os 10 comentários

17 de abril de 2017



cleomenesribeiro
Café Del Mar





@zitim_coelho
@marsoniaalmeida
@adersonfilho_adv





JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-81.2024.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito]

IMPUGNANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

INTERESSADO: MARCONY VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - PI6896

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Certifico, para os devidos fins, que o Edital DRAP nº 00003 dos autos nº **0600077-96.2024.6.18.0037/037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI**, referente ao registro de candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Socorro do Piauí, eleições municipais/2024, foi publicado no DJE/PI nº 146, de 06/08/2024, página 206, conforme cópia que faço juntar aos presentes autos.

Simplício Mendes-PI, datado e assinado eletronicamente.

FRANCISCA APARECIDA LEITE
Chefe de Cartório da 37ª Zona Eleitoral

~~ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA~~~~Juiz da 37ª Zona Eleitoral~~**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600077-96.2024.6.18.0037**

PROCESSO : 0600077-96.2024.6.18.0037 REGISTRO DE CANDIDATURA (SOCORRO DO PIAUÍ - PI)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO : JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIM DEMOCRATICO BRASILEIRO

REQUERENTE : JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO[MDB / PP] - SOCORRO DO PIAUÍ - PI

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

O Excelentíssimo Senhor ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Juiz da 37ª Zona Eleitoral de SIMPLÍCIO MENDES, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO(MDB, PP), em 02/08/2024, sob o processo nº 0600077-96.2024.6.18.0037, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SOCORRO DO PIAUÍ.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO	DR ADERSON FILHO	0600078-81.2024.6.18.0037

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	JOEL RIBEIRO DE SÁ	JOEL DA SERRA	0600079-66.2024.6.18.0037

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SIMPLÍCIO MENDES, 5 de Agosto de 2024.

ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

Juiz da 37ª Zona Eleitoral

~~**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600066-67.2024.6.18.0037**~~~~PROCESSO : 0600066-67.2024.6.18.0037 REGISTRO DE CANDIDATURA (SOCORRO DO PIAUÍ - PI)~~

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (DJE/TRE-PI). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-pi.jus.br/>



JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-81.2024.6.18.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SIMPLÍCIO MENDES PI

IMPUGNANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

INTERESSADO: MARCONY VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: DENNILLE TEIXEIRA BALDOINO CARVALHO - PI6896

IMPUGNADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO

INTERESSADO: JUNTOS PARA SOCORRO CONTINUAR AVANÇANDO[MDB / PP] - SOCORRO DO PIAUÍ - PI, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIM DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

INFORMAÇÃO

MM. Juiz Eleitoral

Informo que na data de 09/08/2024, de forma tempestiva, foi interposta AIRC (id nº [122430995](#)), pela coligação A MUDANÇA QUE SOCORRO PRECISA (PT, Federação Brasil da esperança e Solidariedade), contra o pré-candidato a prefeito de Socorro do Piauí, ADERSON BARBOSA RIBEIRO SA FILHO, pelo partido MDB.

A parte impugnante peticionou dentro dos autos do PJE n ° 0600078-81.2024.6.18.0037, juntando toda a documentação específica.

Consta procuração específica nos autos.

Feita as devidas explicações, e nos termos da resolução TSE N° 23.609/2019, submeto o presente feito à consideração superior.

Simplício Mendes - PI, datado e assinado eletronicamente.

Guilherme Soares Campos Nogueira

Chefe de Cartório - em substituição



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-02 em 12/08/2024 18:00:44

Número do documento: 24081208283239600000115360849

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081208283239600000115360849>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME SOARES CAMPOS NOGUEIRA - 12/08/2024 08:28:32